



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

### DADOS DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0008206-71.2011.8.14.0401  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** BELÉM  
**Situação:** JULGADO  
**Área:** CRIMINAL  
**Data da Distribuição:** 25/05/2011  
**Vara:** 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM  
**Gabinete:** GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM  
**Secretaria:** SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM  
**Magistrado:** EVA DO AMARAL COELHO  
**Competência:** JUIZO SINGULAR  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Assunto:** Homicídio Simples, Lesão Corporal, Crime Culposos  
**Instituição:** -  
**Nº do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** R\$ 0,00  
**Data de Autuação:** 10/06/2011  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** -  
**Número de Páginas:** -  
**Prioridade:** NÃO  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

### PARTES E ADVOGADOS

RAIMUNDO LOBATO DA SILVA	DENUNCIADO
ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO
MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE	ADVOGADO
ROSANGELA SANTOS DA FONSECA	ADVOGADO
EULINA FARIAS MAIA	ADVOGADO
CARLOS OTAVIO SANTOS DE LIMA PAES	DENUNCIADO
ANETE DENISE SILVA PEREIRA	ADVOGADO
ROBERTO LAURIA	ADVOGADO
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO
J. P. B.	VITIMA
M. R. P. M.	VITIMA
M. R. F. S.	VITIMA
R. N. P. R.	VITIMA
DPC - ROGERIO LUZ MORAIS	AUTORIDADE POLICIAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR

PROMOTOR

**DESPACHOS E DECISÕES**

Data: 30/05/2016

Tipo: SENTENÇA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra RAIMUNDO LOBATO DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, engenheiro, nascido em 15/02/1960, filho de Lauro Gomes da Silva e Rosalina Lobato da Silva, titular do RG nº 8.038-D e do CPF 124.035.472-04, residente no Conjunto Cidade Nova III, Rua Principal, Residencial New Ville, nº 27, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, e CARLOS OTÁVIO SANTOS DE LIMA PAES, paraense, casado, engenheiro civil, nascido em 23/03/1953, filho de João Maria de Lima Paes e Ambrosina dos Santos Paes, titular do RG nº 3.783.339 e CPF nº 041.993.162-72, residente na Rua Tamoios, nº 1619, apt. 2001, Bairro Batista Campos, Belém/PA, por infringência ao artigo 121, §§ 3º e 4º, e art. 129, §§ 6º e 7º, combinados com o art. 70 e art. 18, II, todos do CPB.

Narra a presente exordial acusatória:

Consta do inquérito policial que embasou a presente delatária, que no dia 29/01/2011, por volta 13h45min, na Trav. 3 de Maio, entre Avenidas Magalhães Barata e José Malcher, nesta Capital, o edifício em construção REAL CLASS, com 34 pavimentos, após alguns estalos, mas sem outros sinais prévios, desabou sobre seu próprio eixo.

Tratava-se de dia nublado e, minutos antes, havia ocorrido forte chuva, com ventos aproximados de 30 a 39 km/h, segundo o Instituto de Meteorologia - INMET (fls. 111/112).

O desabamento resultou em escombros de 9m de altura, que se espalharam por toda a área da edificação e se estenderam pelos lotes das residências laterais vizinhas e às faixas de tráfego da Trav. 3 de Maio.

Duas casas da lateral esquerda, e uma da lateral direita, ficaram parcialmente destruídas, além de veículos e postes de iluminação da rua.

Dois operários que estavam no interior da obra, JOSÉ PAULA BARRPS e MANOEL RAIMUNDO DA PAIXÃO MONTEIRO, morreram soterrados. A moradora de uma casa situada ao lado do edifício, MARIA RAIMUNDA FONSECA SANTOS também morreu em decorrência do desabamento de sua residência, atingida pelos escombros do Real Class. Um pedreiro que estava na referida casa, RAIMUNDO NONATO PANTOJA RODRIGUES, ficou ferido.

Individualizando a conduta de cada um dos acusados, a denúncia prosseguiu narrando acerca da conduta de Raimundo Lobato da Silva (engenheiro calculista):

1 - O engenheiro calculista optou por utilizar o modelo matemático de 'Pórticos por Pavimentos Isolados', no software Eberick, para calcular a estrutura do prédio.

1.1 - A utilização de tal modelo, não foi adequada para a estrutura como a do Real Class, esbelta e de muitos pavimentos, pois não considerou a incidência de forças horizontais (vento), o que resultou em uma estrutura dimensionada para condições irreais de utilização, uma vez que os ventos sempre existirão, por menores que sejam. Além disso, o modelo não garantiu a estabilidade global da estrutura, mas apenas de cada pórtico (pavimento, andar) isoladamente.

1.2 - Os ventos horizontais, conseqüentemente, foram desconsiderados, como se o prédio fosse ficar numa redoma de vidro, livre das ações da natureza.

1.3 - Os pórticos (pavimentos ou andares) foram calculados como se nenhum outro fosse a ele sobreposto, o que seria tolerável em um edifício de altura bem inferior, mas não para um da altura do Real Class. Se fosse calculado no modelo de pórtico espacial, cada pavimento seria calculado levando em consideração o todo.

2 - O calculista não submeteu seus cálculos estruturais a outro modelo de cálculo, embora o site de suporte do software Eberick, recomende a adoção dessa medida como procedimento de segurança e;

3 - Ainda especificou os estribos dos pilares com diâmetro (bitola) de 4.2mm, em contrariedade com a NBR-6118/2003, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

prevê, para os estribos (ferros que amarram as barras longitudinais do pilar), o diâmetro mínimo de 5.0mm. A fragilidade destes estribos facilitou que os pilares se abrissem, o que foi corroborado pela conclusão do Laudo do CPC Renato Chaves, no item e, apontando que houve deficiência dos estribos, uma vez que os pilares, ao serem examinados, não apresentavam seus eixos retilíneos, indicando que houve aumento dos esforços destas 'amarrações'. Portanto, houve relevância deste material inadequado no resultado final da catástrofe.

Relativamente à conduta do acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes (engenheiro responsável pela obra), narra a denúncia:

1 - O ora denunciado, não designou profissional capacitado para realizar a avaliação de compatibilidade e desenvolvimento do projeto estrutural de RAIMUNDO LOBATO. Tais ações são recomendadas pela NBR-6118/2003 como um procedimento de segurança, uma vez que qualquer falha no projeto estrutural tem condições de ser detectada e corrigida antes de ser executada.

1.1 - RAIMUNDO LOBATO DA SILVA teve o projeto estrutural do Ed. Real Class como seu primeiro trabalho para a Real Engenharia, motivo pelo qual, por melhores referências que CARLOS PAES tivesse sobre seu trabalho (confiança), deveria ter submetido o projeto de cálculos a outro profissional capacitado da empresa, como garantia de que estivesse correto, antes de sua execução, principalmente quando se leva em consideração a envergadura da obra;

1.2 De outra forma, o denunciado CARLOS OTAVIO SANTOS DE LIMA PAES assinou apenas a 'ART' (Anotação de Responsabilidade Técnica), perante o CREA/PA, o que não substitui o Termo de Aceitação Definitiva, pois não é condicionada à existência de um projeto. Assim, qualquer engenheiro civil pode ser responsabilizar pela execução de uma obra (fazer a anotação de responsabilidade técnica), mesmo que ela não tenha projeto, ou seja, a ART de execução de uma obra não precisa estar vinculada a uma ART de projeto.

2 - Ao não adotar os procedimentos de segurança recomendados pela NBR-6118/2003 descritos acima, não detectou a irregularidade no diâmetro ('bitola') dos estribos especificados no projeto, que eram de 4,2 mm (abaixo do mínimo recomendado), nem mesmo durante a execução da obra.

3 - CARLOS OTAVIO SANTOS DE LIMA PAES também foi responsável por alterações no projeto estrutural original, no que diz respeito às armaduras (ferros e concretos) que compõem os pilares (ver tabela de ferragem dos pilares), fato este que justificou pelo desconhecimento da NBR-6118/2003, por não ser especialista em cálculo estrutural.

3.1 - O Laudo Pericial do CPC Renato Chaves detectou que, 20 (vinte) dos 26 (vinte e seis) pilares que compunham a estrutura do prédio foram modificados sem qualquer projeto de alteração. Desses 20 pilares alterados, 11 (onze) tiveram sua seção de armadura (área de ferro) reduzida.

[...] Assim, a culpa de CARLOS OTAVIO SANTOS DE LIMA PAES não é a de ter deixado de assinar um documento que significava a aceitação definitiva do projeto de RAIMUNDO LOBATO, e sim, a de tê-lo aceitado, ainda que tacitamente, e não tê-lo revisado, não detectando, assim, as divergências que apresentava em relação às exigências normativas, e pior ainda, ter efetuado modificações no projeto original, tornando o que já era ruim ainda pior.

A denúncia em desfavor dos réus foi protocolada no dia 27/06/2011, sendo recebida em 28/06/2011 (fl. 635).

Os réus Carlos Otávio Santos de Lima Paes e Raimundo Lobato da Silva foram citados, tendo apresentado, respectivamente, suas defesas prévias às fls. 644/654 e 712/713.

Por não se enquadrar em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, foi indeferido o pedido de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 717/719).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos: a) as testemunhas arroladas pela acusação: Raimundo Nonato Pantoja Rodrigues (fls. 769/770), Carlos Otávio Santos de Lima Paes Júnior (fls. 770/773), Safira Lopes de Araújo (fls. 773/774), Antônio Emídio de Araújo Santos (fls. 774/775) e Edickson Pedro Fonseca Paes (fls. 809/812); b) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Raimundo Lobato: Raimundo Ferreira de Brito (fl. 894) e Pedro Martir Pinto da Silva (fl. 894); c) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Carlos Otávio: Maurício de Pina Ferreira (fl. 894 e 896), Nagih Charone (fl. 894) e Manoel Diniz Peres (fl. 928); d) os peritos Dorival da Silva Pinheiro, Sílvio André Lima da Conceição e Edilson Teixeira Campos Júnior (fl. 944); e) os assistentes técnicos Maylor Costa Ledo (acusação) e Dênio Ramam Carvalho de Oliveira (defesa) (fl. 944); e f) os réus Raimundo Lobato da Silva e Carlos Otávio Santos de Lima Paes (fl. 947).

Foi cumprida a fase de diligências prevista no art. 402 do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Em alegações finais (fls. 1035/1043), a acusação requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 3º e § 4º, e no art. 129, § 6º e § 7º, combinados com o art. 70 (concurso formal) e com o art. 18, II, todos do CPB, pois vislumbrou o representante do Parquet que, ao término da instrução processual, restou demonstrada, de forma cabal, a autoria do delito por parte dos acusados.

Em memoriais de fls. 1045/1061, a defesa do acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes, pugnando por sua absolvição, sustentou: a) a ausência de responsabilidade penal do referido réu; b) a não comprovação da conduta apta a configurar o crime culposo imputado, impondo a absolvição; c) que a ABNT tem o escopo apenas de dar orientações, e não de impor, em observância ao princípio da legalidade; d) que o termo de aceitação do projeto de cálculo estrutural não é obrigatório; e) que a não observação das bitolas dos estribos não foi a causa do sinistro, segundo a perícia do CPC Renato Chaves, excluindo a relação de causalidade; f) que o referido acusado agiu em confiança na execução do serviço do engenheiro calculista contratado, Raimundo Lobato; g) que o desabamento ocorreu em virtude de falha no cálculo estrutural, o que se encontrava fora da esfera laboral de atuação do postulante; e h) que o acusado postulante não tinha o dever legal de fiscalizar o erro reconhecido do engenheiro calculista.

Em memoriais de fls. 1062/1071, a defesa do réu Raimundo Lobato da Silva, pugnando por sua absolvição, sustentou: a) que há uma discrepância entre o projeto elaborado pelo réu Raimundo Lobato e o que foi efetivamente executado pela Construtora Real Engenharia; b) que não há comprovação de que o modelo de pórtico por pavimentos coloca em risco a estrutura; e c) que não restou demonstrada pela perícia de forma matemática a perda de estabilidade do edifício.

É o relatório.

Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos no art. 121, § 3º e § 4º, e no art. 129, § 6º e § 7º, combinados com o art. 70 (concurso formal) e com o art. 18, II, todos do CPB, supostamente praticados pelos acusados Raimundo Lobato da Silva e Carlos Otávio Santos de Lima Paes.

Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal.

Do mérito.

**DO CRIME DEFINIDO NO ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CPB**

Art. 121. Matar alguém:

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

**DO CRIME DEFINIDO NO ART. 129, §§ 6º E 7º, DO CPB**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

**DO MÉRITO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

A acusação que paira sobre RAIMUNDO LOBATO DA SILVA e CARLOS OTÁVIO SANTOS DE LIMA PAES é de terem praticado os crimes que estão incursos nas sanções punitivas do art. 121, § 3º e § 4º, e do art. 129, § 6º e § 7º, combinados com o art. 70 (concurso formal) e com o art. 18, II, todos do CPB.

Durante a instrução processual, foram ouvidos: a) as testemunhas arroladas pela acusação: Raimundo Nonato Pantoja Rodrigues (fls. 769/770), Carlos Otávio Santos de Lima Paes Júnior (fls. 770/773), Safira Lopes de Araújo (fls. 773/774), Antônio Emídio de Araújo Santos (fls. 774/775) e Edickson Pedro Fonseca Paes (fls. 809/812); b) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Raimundo Lobato: Raimundo Ferreira de Brito (fl. 894) e Pedro Martir Pinto da Silva (fl. 894); c) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Carlos Otávio: Maurício de Pina Ferreira (fl. 894 e 896), Nagih Charone (fl. 894) e Manoel Diniz Peres (fl. 928); d) os peritos Dorival da Silva Pinheiro, Sílvio André Lima da Conceição e Edilson Teixeira Campos Júnior (fl. 944); e) os assistentes técnicos Maylor Costa Ledo (acusação) e Dênio Ramam Carvalho de Oliveira (defesa) (fl. 944); e f) os réus Raimundo Lobato da Silva e Carlos Otávio Santos de Lima Paes (fl. 947).

A testemunha arrolada pela acusação Raimundo Nonato Pantoja Rodrigues, ouvida como informante por ser vítima, declarou, em síntese: que se encontrava na casa ao lado do prédio, fazendo um conserto no forro; que o depoente, em suas atividades naquele imóvel, não ouviu qualquer comentário de irregularidade na edificação do prédio; que, quando o prédio ruiu, o depoente estava no forro, consertando o telhado, tendo os escombros caído sobre ele, ficando com as pernas presas, tendo sido resgatado por bombeiros; que, no momento em que o prédio caiu, estava chovendo e ventava muito; que escutou dois estalos fortes e a casa tremeu; que, depois, nada recorda, acordando mais ou menos duas horas depois, pois desmaiou; que ficou machucado na testa, no braço esquerdo e na mão esquerda; que os operários estavam trabalhando normalmente no prédio; que não ouviu toque de sirene para dispensa das atividades deles; que os operários não mencionavam qualquer irregularidade na obra; que o depoente não teve qualquer auxílio em seu tratamento e ingressou com ação judicial, na via cível, ainda em tramitação; que, ao ouvir os dois estalos, a casa tremeu e, de imediato, o prédio caiu; que o estalo antecedeu a queda do prédio.

A testemunha arrolada pela acusação Carlos Otávio Santos de Lima Paes Júnior, ouvido como informante por ser filho do réu Carlos Otávio Santos de Lima Paes, declarou, em síntese: que o depoente é formado em engenharia civil, cujo curso de graduação foi concluído em 2010; que trabalhou na obra, ao início, como estagiário, e, depois, como engenheiro residente; que, salvo engano, quando passou a exercer atividade na obra, como engenheiro residente, já estava encerrada a construção da estrutura, ou estavam sendo construídos os últimos andares; que refere como estrutura pilar, viga e laje; que o depoente não atuava em sua atividade de engenheiro residente na obra sem a presença de um supervisor; que sua função como engenheiro era controlar os materiais para que não faltassem, controlar a frequência dos funcionários, acompanhar a concretagem das lajes e receber os serviços que estavam sendo feitos, como reboco e engenharia; que não teve qualquer participação, como estagiário ou engenheiro, na confecção estrutural do prédio, a fundação e os pilares; que quem supervisionou a obra, a princípio, foi o engenheiro Rodrigo, depois seu pai e, por último, Rudimar; que o responsável pelo projeto de fundação foi o engenheiro Edickson; que, pelo projeto da estrutura de pilar, viga e laje, foi o engenheiro Raimundo Lobato da Cruz; que o depoente tem uma pequena participação como sócio na empresa, sendo sócio minoritário; que o depoente usava, para a aquisição de material, um programa informatizado, e seguia o que estava especificado no projeto; que seu pai ia frequentemente ao prédio e exercia as funções de engenheiro; que o depoente fazia o pedido de material por meio de programa de computador e encaminhava, antes da liberação, para análise de seu pai, o qual tinha que aprovar o pedido; que nunca houve troca de material para padrões fora do projeto; que, salvo engano, o Real Class começou a ser construído em setembro de 2008; que o projeto previa 34 andares, sendo quatro de área condominial, 30 de apartamentos e o telhado; que, somando o telhado, ficariam 35 andares; que, quando o edifício ruiu, já estava completo, em fase de acabamento; que, diariamente, dirigia-se até o almoxarifado, que ficava instalado no subsolo, onde estavam os pilares, para verificação de material e não via qualquer irregularidade nos pilares que lá estavam edificadas; que alguns pilares estavam sendo encobertos, mas não havia muito material, ao ponto que dificultasse sua visualização; que o depoente não tem conhecimento de qualquer norma ou regra técnica que proíba a colocação de objetos a encobrir a visualização dos pilares; que toda a documentação relativa à construção do prédio, junto à prefeitura e ao CREA, estava em ordem; que, no dia em que ocorreu o fato, somente se dirigiu à obra após a ocorrência do acidente; que, em sua atividade diária na obra, nunca notou, ouviu ou teve conhecimento de qualquer barulho estranho que tenha ocorrido naquele prédio; que o Real Class foi o primeiro projeto feito pelo engenheiro Raimundo Lobato para a empresa Real Engenharia, mas já havia outros prédios em construção cujo projeto estrutural foi elaborado por tal engenheiro; que foi detectado que algumas estacas na fundação haviam sido contaminadas com lama; que, quando aconteceu esse fato, limpavam as ferragens da estaca, arrumaram novamente a ferragem, de acordo com o projeto, e concretada; que algumas estacas apresentaram problemas, cerca de 3 ou 4, no máximo; que, em comum acordo com seu pai, resolveram elaborar uma laje radier, que não estava no projeto, mas que era uma segurança a mais; que o projeto, quanto ao número de andares, continuou o mesmo; que o engenheiro calculista, sempre que havia necessidade ou dúvida, se dirigia à obra; que houve um estudo de solo, que não apresentou qualquer problema que viesse a trazer risco à construção; que o depoente trabalhou em outros prédios construídos pela Real Engenharia, mas não com este tipo de fundação (Hélice Contínua) e sim com estaca raiz; que nem todos os prédios foram construídos com estaca raiz, mas exerceu atividades com estagiário em um deles, que já estava na 13ª laje; que não houve problemas de fundação do tipo ocorrido na Real Class em outros prédios; que não tem conhecimento de haver sido encontrada alguma laje ou viga que não estivesse no projeto original; que não houve, quando surgiu o problema das estacas, acréscimo de qualquer outra que não estivesse



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

no projeto original, mas apenas recuperação das defeituosas; que também não houve substituição das vigas; que, como engenheiro da obra, não notou qualquer trepidação ou algo anormal em sua estrutura; que, quando passou a exercer atividade na obra, como engenheiro residente, já estava escrito no CREA; que tem conhecimento que o engenheiro Raimundo Lobato presta serviços a outras empresas; que o responsável técnico pela obra era seu pai; que o responsável técnico registra uma ART no CREA; que o responsável pela execução da obra era seu pai, o senhor Carlos Otávio Santos Lima Paes; que, em uma obra, existem três etapas: projeto de cálculo, projeto de fundação e projeto de execução; que, das três etapas, apenas a execução da estrutura foi executada pela Real; que quem executou o projeto de fundação foi o Dr. Edickson, por meio da empresa do mesmo; que a construtora Real Engenharia executou a obra de acordo com o projeto de cálculo estrutural; que, na fundação, somente foram usadas estacas, não tendo sido usado perfil metálico.

A testemunha arrolada pela acusação Safira Lopes de Araújo declarou, em síntese: que assistiu ao desabamento do prédio, pois estava fechando a janela, ontem a sacada, no 14º andar do Ed. Londrina, que fica ao lado, a aproximadamente 20 metros; que a depoente viu o prédio movimentar para frente e após um barulho muito forte, como um trovão, um barulho de ferro retorcido, vendo quando começou a desabar andar por andar, na vertical; que a depoente foi até à sacada e viu ainda os últimos andares sendo achatados; que viu o prédio inclinar para frente; que tinha a visão do prédio de forma lateral; que não era um vento normal; que não estava chovendo; que somente após ruir o prédio foi que começou a chover; que não houve qualquer dano no prédio em que a depoente reside.

A testemunha arrolada pela acusação Antônio Emídio de Araújo Santos, ouvido como informante por ser viúvo da vítima Maria R. F. Santos, declarou, em síntese: que, no momento em que o prédio desabou, o depoente não estava em casa; que, na casa, estavam sua esposa e o Sr. Raimundo Nonato; que sua esposa veio a óbito em decorrência do desabamento; que o Sr. Raimundo Nonato ficou ferido; que teve conhecimento que ocorreram problemas internos na edificação, em elevadores, não tendo certeza; que não tomou conhecimento por qualquer comentário de quaisquer irregularidades na fundação do prédio.

A testemunha arrolada pela acusação Edickson Pedro Fonseca Paes declarou, em síntese: que é formado pela UFPA e concluiu o curso de engenharia civil no ano de 1980; que, para trabalhar em fundações, fez pós-graduação na PUC RJ, no ano de 1983; que aproximadamente no mês de junho de 2008 passou a trabalhar na fundação do edifício Real Class; que, no mês de junho, houve contato com a direção da empresa Real Engenharia para firmação de contrato para execução das fundações do Edifício Real Class; que, em princípio, era apenas para a execução das fundações da torre do prédio; que, inicialmente, o escopo da participação seria a execução de estacas hélice de um projeto fornecido pela construtora, mas, como são especialistas em fundação, tomaram por bem analisar o projeto, quando, então, sua participação aumentou, pois fizeram mais dois furos de sondagem, complementando a campanha já feita pela construtora; que, de posse dessa informação, modificaram o projeto, para mudar a fundação de 9,5, de profundidade para 12m, pois, com isso, atingiriam uma camada de areia de alta resistência, presentes em todas as sondagens que foram realizadas; que, em decorrência dessa mudança, assumiram a autoria do projeto de fundação e registraram a anotação de responsabilidade técnica no CREA; que, como já conhecia a camada, poderia estar apenas de aproximando da camada de areia; que aumentaram a profundidade para dar mais segurança para a obra, o que aumentaria o custo; que, quando houve o contato com a empresa e foi firmado o contrato de fundação, o projeto foi alterado pela empresa do depoente, o que foi registrado no CREA, tendo o projeto de fundação passado a ser de sua autoria; que a primeira versão do projeto apresentado pela empresa era de autoria de Raimundo Lobato da Silva; que, após a mudança do projeto pelo depoente, a 2ª versão da fundação ficou de total responsabilidade do depoente; que o projeto apresentado pelo depoente foi levado à análise de Carlos Otávio, da Real Engenharia; que o projeto foi aprovado pela empresa; que mantiveram boa parte dos cálculos elaborados no primeiro projeto, alterando apenas a questão geotécnica, para atingir a camada de areia altamente resistente; que as condições do subsolo onde foi edificado o Real Class favoreciam a edificação de prédios de até 40 ou 50 andares; que as alterações feitas por si no projeto de fundação não foram discutidas com o engenheiro projetista inicial, o réu Raimundo Lobato da Silva; que o trabalho do engenheiro estrutural é o mais importante na obra, pois é ele que dá forma ao prédio; que o que mudou fundamentalmente foi a profundidade da estaca, ligada diretamente à fundação; que é especialista em fundação, enquanto Raimundo é especialista em estrutura; que, a partir do momento em que termina a fundação, é que começa a construção dos pilares, vigas, etc, que é a especialidade do engenheiro estrutural; que terminou a fundação sem nenhuma referência a problemas relativos à mesma e encerrou seu trabalho na obra; que o engenheiro estrutural faz todos os cálculos do prédio, como pilares, vigas e pavimentos; que sai decorrem vários desenhos e cálculos; que apenas um deles vai para a mão do engenheiro de fundação, que é o desenho dos pilares e vigas, com o cálculo da carga que eles devem suportar; que o que pode dizer é que preparou a fundação para suportar as cargas que lhe foram apresentadas na prancha de locação e carga dos pilares do projeto estrutural; que, no trabalho da fundação, não vem previsto tamanho de pilar, bitola, etc, pois isso é feito pelo engenheiro estrutural; que o desabamento da Real Class não teve nada a ver com nenhum problema da fundação; que não houve nenhuma modificação por parte da Real Engenharia no projeto elaborado pelo depoente, até mesmo porque o projeto foi executado pela empresa do depoente; que, neste tipo de procedimento, de estaca hélice, não tinha como a construtora alterar, pois é meramente fiscalizadora e supridora de materiais; que cada profissional tem sua autonomia, pois tem especialidade em uma área, mas as peças não funcionam isoladas, elas se casam.

A testemunha arrolada pela defesa do réu Raimundo Lobato, Raimundo Ferreira de Brito, em síntese, declarou: que é construtor e técnico em edificações; que atualmente trabalha na Forte Engenharia; que o réu Raimundo Lobato fez o projeto de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

cálculo de cerca de 15 prédios na Forte Engenharia; que o depoente participou de todas essas obras em que Raimundo Lobato fez o projeto de cálculo e não houve nenhum problema de cálculo de estrutura; que o depoente não teve acesso aos cálculos que foram elaborados pelo denunciado Raimundo Lobato para o edifício Real Class.

A testemunha arrolada pela defesa do réu Raimundo Lobato, Pedro Martir Pinto da Silva, em síntese, declarou: que conhece profissionalmente o acusado Raimundo Lobato há cerca de 25 ou 28 anos; que não tem conhecimento de problemas com projeto de cálculos estruturais elaborado pelo réu Raimundo Lobato.

A testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Otávio, Nagib Charone, em síntese, declarou: que é engenheiro civil, formado pela Universidade Federal do Pará; que o depoente fez mestrado em Teoria das Estruturas na Universidade do Brasil, atualmente Universidade Federal do Rio de Janeiro; que o depoente conhece o programa que foi utilizado pelo engenheiro estrutural Raimundo Lobato, que é o Eberick; que o programa Eberick dá duas hipóteses de modelagem dos edifícios de grande altura: uma modelagem considera os pavimentos um sobre o outro, como se uma casinha sobre a outra; a outra modelagem exige que a estrutura por inteiro trabalhe como se ela fosse solidária a cada um dos apartamentos; que, quando se escolhe uma dessas modelagens, o programa dá um aviso de que, nessa condição, você perde a capacidade de analisar as deformações e forças horizontais; que o programa não consegue considerar a ação do vento, motivo pelo qual a ação do vento não foi considerada para a estruturação do edifício Real Class; que a força causada pelo vento aumenta bastante a carga sobre os pilares; que não se pode levar em consideração somente a massa do prédio, mas também a massa mais o deslocamento que o vento irá causar; que, em prédios de grande altura, é absolutamente necessário levar em consideração as deformidades horizontais que possam surgir; que o prédio da Real Class aguentava a massa, mas não suportou a massa deslocada pelas projeções do vento, que aumentam as tensões sobre os pilares; que o depoente não conhece na literatura nenhum caso de que um edifício de concreto armado tenha sido derrubado pela ação do vento; que nem mesmo o furacão Katrina, que tem um vento de 321 km/h, derrubou prédios; que a pressão do vento no dia do ocorrido, que chegou a aproximadamente 112 km/h, foi a "gota d'água", aumentando a pressão dos pilares na parte dianteira do prédio e alguns pilares entraram em colapso por essa pressão; que a ação do vento natural desloca os prédios, mas é deslocamento mínimo de 2mm ou 1 cm, por exemplo; que, com base nos conhecimentos científicos do depoente, no Real Class, foi o deslocamento natural que o derrubou, mas em virtude de, no caso, não ter sido considerada a ação do vento no cálculo; que os estribos de 4.2 não influenciaram na queda do prédio; que a exigência da norma de 2003 pra cá, referente ao uso do ferro 5.0, é para aumentar a durabilidade e prevenir a corrosão; que é muito comum utilizar o ferro 4.2; que o depoente conhece o engenheiro Raimundo Lobato há mais de 30 anos, o qual sempre trabalhou na área de cálculo; que o denunciado Raimundo Lobato já trabalhou com o depoente fazendo cálculo nos edifícios do depoente; que nenhum desses projetos de cálculo apresentou qualquer problema; que o depoente já usou e continua usando o programa Eberick, além de outros programas; que é muito perigoso fazer edifícios com a frente menor que a parte traseira e em prédios muito altos, sendo necessário que o engenheiro procure analisar as pressões que se encontrem nos pilares; que o depoente tem conhecimento de uma ação civil pública que tem o objetivo de verificar a estabilidade dos prédios cujos cálculos foram elaborados pelo denunciado Raimundo Lobato; que o depoente validou todos os projetos da Port elaborados pelo denunciado Raimundo Lobato, cerca de 9, que lhe foram solicitados para analisar; que esses prédios tem características diferentes do Real Class, sendo prédios baixos (até 25 andares) e em formato quadrado; que a falta de retilinearidade dos ferros podem aumentar as concentrações de tensões e acontecer algum problema; que a falta de retilinearidade é um problema de execução; que a falta de retilinearidade somada a quantidade inferior de ferro projetada prejudica a sustentação do edifício; que o depoente, pelo laudo do IML, tem conhecimento de que a quantidade de ferro projetada pelo engenheiro Raimundo Lobato foi executada a menor pelo engenheiro responsável pela obra do Real Class; que, quando o depoente se referiu a norma, falou da NBR 6118/2003, proveniente da ABNT; que, em alguns casos restritos, o depoente não utiliza a referida norma, quando tem certeza do fato; que as normas da ABNT são baseadas em experimentações; que não existe lei obrigando o engenheiro calculista seguir as normas da ABNT, nem a ética; que o CREA não faz análise de projetos, apenas registra o termo de responsabilidade do profissional; que essas normas servem de parâmetros para avaliar a responsabilidade de algum empreendimento mal sucedido; que não tem limite de andares para utilizar o programa Eberick e o depoente utilizaria o referido programa, caso fosse calculado com a opção pórtico, tomando-se o edifício como um todo; que o Real Class foi calculado considerados os pavimentos isolados; que o depoente não assinaria o projeto do Real Class, com as características dele, pela primeira opção do programa; que o projeto deve ser aprovado por outros órgãos, tais como a Secretaria de Urbanismo, Prefeitura e Secretaria do Meio Ambiente, mas nenhum deles faz análise do cálculo estrutural e das fundações; que somente às instalações elétricas e hidráulicas é que são submetidas às concessionárias; que o termo de aceitação definitiva não é obrigatório; que o Real Class tinha a frente com largura bem menor que as laterais e o fundo; que o programa não erra, o problema é a modelagem feita pelo engenheiro; que o depoente teve conhecimento de que algumas estacas na obra do Real Class foram contaminadas, mas que soube que o problema foi resolvido da maneira correta.

A testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Otávio, Maurício de Pina Ferreira, em síntese, declarou: que é engenheiro civil, formado pela UFPA, fez mestrado, doutorado e pós-doutorado na Universidade de Brasília e em Londres; que o depoente é membro do Instituto Americano de Concreto e faz de um Comitê que discute as recomendações dessa norma para dimensionamento de elementos de concreto armado protegido sobre esses esforços; que, como profissional, o depoente já trabalhou no projeto de diversos edifícios em Belém e em Brasília; que o depoente é um dos signatários do laudo GAEMA, elaborado por um grupo de professores multidisciplinar composto por professores da UFPA; que a principal conclusão do referido laudo foi de que, na concepção estrutural do edifício, foi desconsiderada provavelmente a ação dos ventos, porque o dimensionamento dos pilares era muito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

desfavorável e a armadura era muito pequena; que a carga do vento é, sem dúvida, a ação mais importante que se precisa considerar, porque é ela exatamente que vai desestabilizar a estrutura e solicitar os pilares; que as lajes dos pavimentos estavam um pouco inferiores aos que as normas brasileiras recomendam; que o programa utilizado para elaborar o cálculo estrutural é um programa consolidado no Brasil e um dos mais usados, que é o Eberick; que em 2003 a norma brasileira mudou e ficou bastante rigorosa para cálculo; que houve imperícia do profissional ao executar o programa; que em qualquer edifício com mais de 10 andares é necessário considerar o vento como ação primordial; que o estribo de 4.2 está fora de norma somente por questões de durabilidade; que o concreto armado é a junção do concreto simples com o aço; que foram o CONFEA, Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e o CREA que contrataram a elaboração do laudo GAEMA; que foi um serviço de consultoria particular; que o depoente não concorda com a conclusão do laudo do CPC Renato Chaves sobre a questão do estribo; que o que elaboraram foi um parecer técnico; que o modelo do programa Eberick de pavimento sobre pavimento é utilizado para se fazer um pré-projeto; que é recomendável seguir as normas brasileiras, apesar de não ser lei.

A testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Otávio, Manoel Diniz Peres, em síntese, declarou: que é engenheiro civil, engenheiro de segurança, possuindo mestrado na área de engenharia e doutorado; que sua assinatura está em um dos laudos juntados nos autos; que a instituição que produziu o laudo é o Grupo de Análises Estruturais - GAEMA; que sete pessoas, todos professores da UFPA, assinaram o laudo; que o laudo foi contratado pelo CREA; que a conclusão do laudo foi que teve minimização de cargas, inclusive parcelas de vento; que a contribuição do depoente foi restrita à análise dos materiais, que é sua especialização; que, no caso da Real Class, o sinistro não foi ocasionado por deficiência no material; que o material usado na construção não influenciou o sinistro; que a carga dos ventos foi minimizada; que foi executado o projeto estrutural; que o uso da bitola de 4.2 não tem nenhuma relação com o sinistro; que a bitola 5.0 é recomendada para combater melhor a corrosão; que as NBRs devem ser seguidas e são orientações; que é prudente que o engenheiro que executa a obra reveja o projeto de cálculo estrutural; que o CREA não exige termo de aceitação; que o depoente foi conselheiro do CREA por 8 anos; que o laudo do qual o depoente participou da confecção concluiu que houve minimização da ação do vento; que tanto a qualidade quanto a quantidade do material interferem na obra; que o CREA não faz análise dos projetos apresentados, apenas anota a responsabilidade técnica.

O perito Dorival da Silva Pinheiro, em síntese, declarou: que foram calculados os esforços dos pilares P15 e P16; que o pilar parede é submetido, preponderantemente, a uma carga vertical; que o índice de esgotez desses pilares era 50, tendo que levar em consideração o cálculo de estribos; que um desses pilares não estava corretamente travado nas lajes; que existem vários estados anteriores antes da estrutura entrar em colapso; que, na obra, o subsolo estava sendo utilizado como depósito de materiais, em volta dos pilares; que é normal o subsolo não ser bem iluminado, impedindo a visualização; que, para calcular a área de influência, calcula-se a distância média entre os pilares, formando retângulos; que os peritos não viram nenhuma necessidade de usar programa de cálculo para analisar a estrutura; que o carregamento estimado pelos peritos foram as cargas atuantes no dia do desabamento; que não tomaram conhecimento do carregamento no projeto de cálculo executado, até porque este valor não tinha nenhum interesse para a análise dos peritos; que o pilar P16 encontrava-se desabado dentro do fosso do elevador, sendo que, no primeiro momento, foi possível verificar somente a bitola dos ferros; que a contagem do número de ferros era a mesma constante no projeto; que a quantidade de armadura longitudinal executada no pilar P16 era a mesma do projeto; que o diâmetro da bitola do pilar P16 era a mesma constante no projeto; que os peritos não concordaram com a informação de que os pilares estavam com deficiência de armadura longitudinal, pois, nas inspeções dos peritos, as ferragens longitudinais executadas estavam com seções menores que as seções projetadas; que, no entanto, essa redução não contribuiu para a ruptura dos pilares; que o objetivo principal da perícia é informar o que provocou o desabamento; que não existiu sub armação em virtude da redução dos ferros; que o pilar foi executado com uma seção a menos que o previsto no projeto; que o pilar P25 foi executado com uma área de ferro menor que a projetada, não comprometendo a capacidade de resistência, a qual dependia da seção de concreto, da seção de ferro e das tensões do ferro e do concreto utilizados na obra; que a falta de retilineidade nos eixos dos pilares P15 e P16 mencionada foi encontrada após a configuração do desabamento, não podendo ter certeza como estava antes de desabar; que o pilar sofreu deformação horizontal por deficiência de estribo; que a desestabilização das vigas transversais destravou os pilares P21, 22, 23, 24 e 25, que sofreram tombamento de dentro para fora do prédio, devido ao peso do balanço das sacadas da lateral esquerda; que, inicialmente, o prédio rotacionou no sentido anti-horário em torno de seu eixo vertical.

O perito Sílvio André Lima da Conceição, em síntese, declarou: que não houve a necessidade de modelagem computacional na realização da perícia; que foram coletados indícios no local e feitos cálculos pontuais em algumas peças necessárias; que observaram que os pés dos pilares P15 e P16 estavam esmagados e que essa patologia não foi verificada porque o subsolo estava sendo utilizado como depósito de materiais; que esse pilar foi sofrendo esmagamento até romper; que se observou nesses pilares deficiência na ferragem de estribo; que o uso de material no local prejudicou a não visualização da patologia; que os esforços solicitantes foram calculados manualmente; que o carregamento estimado pelos peritos foram as cargas atuantes no dia do desabamento; que não tomaram conhecimento do carregamento no projeto de cálculo executado, até porque este valor não tinha nenhum interesse para a análise dos peritos; que o modelo utilizado pelo calculista foi o pórtico por pórtico, ou seja, por pavimento; que o pilar P16 encontrava-se desabado dentro do fosso do elevador, sendo que, no primeiro momento, foi possível verificar somente a bitola dos ferros; que a quantidade de armadura longitudinal executada no pilar P16 era a mesma do projeto; que a deformidade em forma de S dos pilares P15 e P16 encontrada após o colapso foi creditada à falta de ferragem nos estribos; que a configuração do pilar em forma de S caracterizava o sub dimensionamento da ferragem de estribo, que estava confeccionado com ferragem de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

estribo diferente; que a falta de retilineidade referida ocorreu após o desabamento.

A assistente técnica da acusação Maylor Costa Ledo, em síntese, declarou: que a depoente é engenheira civil do grupo técnico interdisciplinar do MP e as suas funções são basicamente de auxiliares os Promotores nos processos que possuam questões técnicas de engenharia envolvidas; que a depoente não acompanhou a perícia realizada pelo CPC Renato Chaves, mas teve acesso ao laudo pronto; que, de acordo com a perícia, o modelo de cálculo utilizado pelo engenheiro Raimundo Lobato foi equivocado pro tipo de estrutura que estava sendo executada, influenciando no desabamento; que a depoente não teve acesso ao software utilizado no modelo de cálculo estrutural; que, conforme a perícia, a deficiência na bitola, na espessura desses ferros, foi um dos fatores que levou à ruptura desses estribos e, conseqüentemente, à ruptura dos pilares P16 e P15; que a depoente conhece o programa de cálculo Eberick, mas nunca o operou; que o uso da bitola de 4.2 pode comprometer a estrutura dependendo das características da obra; que o engenheiro que executa uma obra tem qualificação técnica para fazer qualquer alteração no projeto de cálculo; que o projetista não tem ingerência sobre o que está sendo executado, a menos que acompanhe a obra.

O assistente técnico da defesa Dênio Ramam Carvalho de Oliveira, em síntese, declarou: que o depoente é engenheiro civil pela UFPA, mestre em Estruturas pela Universidade de Brasília, doutorado-sanduiche pela Universidade de Brasília e pós-doutorado em Londres; que o depoente é pesquisador de produtividade do CNPQ e consultor da CAPES; que o depoente é um dos signatários de um laudo elaborado pelo GAEMA e ratifica todo o seu conteúdo; que havia necessidade de fazer modelagem computacional para se chegar às causas que levaram ao colapso do prédio; que, manualmente, era impossível chegar até essas causas, porque o pórtico espacial é tridimensional, os esforços são oblíquos nas seções dos pilares; que é necessário considerar as inúmeras hipóteses de vento em diferentes angulações; que a própria norma sugere o uso de métodos computacionais aprimorados para análise desse tipo de estrutura; que até antes de 1978, era permitido fazer isso, mas as estruturas eram extremamente robustas; que fizeram, pelo menos, 50 modelos estruturais dessa estrutura do Real Class; que utilizaram também programas que fazem análise muito mais sofisticadas que o programa Eberick; que a estrutura de modificação constitui o maior carregamento vertical estático, ou seja, se a estrutura é finalizada e os pilares suportaram o seu peso próprio, mesmo com o revestimento, reboco e alvenaria, dificilmente a estrutura vem a colapso; que a única coisa que desestabilizou o Real Class foi uma ação externa, porque o sistema estrutural estava estável, porém, no limite de sua capacidade; que qualquer ação externa desestabilizaria o Real Class; que um desses fatores externos é o vento; que descartaram a hipótese de sismos ou vibrações no solo; que não é possível que um raio tenha derrubado o prédio; que o depoente teve acesso ao projeto de cálculo estrutural e que foi utilizado o programa Eberick para calculá-lo; que o depoente conhece muito bem esse programa; que o modelo utilizado foi o pórtico sobre pórtico; que deveria ter sido utilizado o modelo estrutural pórticos contínuos, tridimensionais, considerando os momentos atuantes em cada pavimento; que, quando se utiliza o modelo pórtico sobre pórtico, é como se colocasse uma caixa sobre a outra, e esse modelo calcula apenas os esforços de uma única caixa, não transferindo para baixo a flexão entre elas; que é possível utilizar esse modelo, mas desde que se coloque a ação horizontal e transfira de uma caixa para outra, acumulando os esforços para baixo; que o modelo adequado para esse tipo de estrutura, que não deixaria margem para erro, seria o de pórtico espacial contínuo, onde os carregamentos horizontais gerariam os esforços lá embaixo; que o fator vento amplifica todos os esforços de um pilar; que simularam o Real Class em diversas situações, verificando que prédio sem a situação do vento ficaria estável; que, quando simularam o carregamento de vento, o prédio perdia a estabilidade, rompendo pelos pilares posteriores; que não teve problema de fundação ou de corrosão das armaduras; que os pilares do fosso do elevador não apresentavam problemas de compressão, e sim de flexão de flambagem; que o método da área de influência é utilizado apenas para carregamento estático, desprezando qualquer ação dinâmica, sendo um método impreciso, antiquado, não se utilizando mais, porque os esforços que atuam no pilar não são somente verticais, mas sim também horizontais e transversais, transferindo-se de um pilar para outro; que deveria estar identificado no laudo se o estado da estrutura é pós colapso ou pré colapso; que o estribo do pilar tem 2 funções: a primeira é de combater o esforço cortante, e a segunda é o confinamento, que é manter o concreto confinado naquela região; que, em pilares esbeltos, como era o caso do P16, o confinamento se restringe ao núcleo do pilar; que o depoente viu problemas conceituais graves no laudo elaborado pelo CPC Renato Chaves, tais como: a) não ter utilizado uma ferramenta adequada para análise, b) ter feito um ensaio de ultrassom em um pilar que havia sido submetido a um colapso, c) ter afirmado que o diâmetro dos estribos pode comprometer a estabilidade do pilar, porque o diâmetro do estribo não interessa, mas sim o espaçamento entre eles; que a norma mudou o estribo de 4.2 pra 5.0 somente para prolongar a vida útil e combater a corrosão; que se o estribo 4.2 derrubasse prédio, não havia mais um prédio em pé em Belém; que o depoente não concorda com a explicação do CPC Renato Chaves sobre os estribos; que a causa da queda do Real Class foi a falta de consideração do vento nos cálculos; que a carga de vento acrescenta mais cerca de 60% de carga; que os pilares que o GAEMA indicou como causa do colapso romperam por compressão excessiva; que os pilares que o CPC Renato Chaves indica romperam por flexão transversal, que é um esforço que o depoente e seus colegas nunca ouviram falar; que, hoje em dia, qualquer configuração estrutural é válida, desde que sejam considerados os esforços corretamente; que o laudo do CPC Renato Chaves afirma que o prédio tinha resistência satisfatória, mas não a quantifica; que a norma da ABNT exige o termo de aceitação definitiva do contratante do projeto estrutural, mas esse termo não é emitido no meio comercial; que só depois do Real Class as pessoas estão emitindo agora termo de aceitação definitiva; que esse termo não impediria a queda do prédio, pois é só uma questão administrativa; que a causa da queda do Real Class foi a ausência das solicitações horizontais, ou seja, o vento, quando da concepção do projeto de cálculos; que o depoente verificou o prédio Blumenau e outros prédios da cidade, sendo que todos consideram a carga de vento; que o depoente não teve conhecimento se houve modificação de material constante no projeto e na execução da obra; que a modificação do projeto de cálculo pelo executor só é normal se for para melhorar; que o projeto calculado com o modelo pórtico sobre pórtico é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

inadequado.

Em seu interrogatório, o réu Raimundo Lobato da Silva, em síntese, declarou: que não é verdadeira a acusação; que o modelo pórtico por pórtico pode ser usado; que o depoente utilizou o programa Eberick para fazer o projeto; que todos os projetos do depoente foram feitos dessa maneira; que, quando se dá as cargas e mandar rodar o programa, ele avisa quando tiver quaisquer imperfeições; que, quando o programa dá a mensagem  $\zeta$  cálculo efetuado com sucesso  $\zeta$  o depoente vai em frente e não olha mais pra nada; que o depoente já tinha todas as configurações no programa; que não é necessário checar o cálculo efetuado pelo programa; que o depoente nunca teve problemas com os outros prédios; que, hoje em dia, os prédios são feitos sem vigas, só com pilar e laje, e, por isso, a conclusão do laudo do CPC Renato Chaves sobre a ruptura dos pilares é descartável; que o projeto arquitetônico foi feito pelo arquiteto Severino Marques; que outros fatores podem ter ocasionado a ruptura desses pilares, tais como, deficiência acentuada de ferragem e de concreto; que o uso da bitola de 5mm não é obrigatório; que, em seu projeto, utilizou a bitola de diâmetro 4.2; que a bitola de 4.2 é adequada; que o depoente foi alguns meses antes do desabamento na obra, para verificar um erro que havia sido cometido na execução da parte hidráulica, derrubando lajes pequenas; que as forças horizontais entram automaticamente no cálculo do programa Eberick; que não é necessário verificar a exatidão dos cálculos em outro programa; que o depoente entregou em mãos o projeto ao responsável pela obra; que foi apresentada a ART no CREA; que o CREA não faz análise de projeto; que o cálculo dos estribos estava correto e a avaliação do CPC Renato Chaves não condiz com a verdade; que, geralmente, o executor da obra não faz a revisão do projeto; que o cálculo efetuado pelo depoente não estava errado; que a causa do desabamento foi a deficiência de ferragem longitudinal e o concreto; que alguns pilares tinham até 37% de ferro longitudinal a menos; que, dos 25 pilares que constam no prédio, 20 foram alterados; que essa alteração foi realizada na execução da obra; que, com certeza, essa alteração contribuiu para a queda do prédio; que não houve alteração de design; que o próprio laudo do CPC Renato Chaves apresenta contradições; que o depoente já tinha calculado outro prédio da Real nesse mesmo estilo do Real Class; que, antes da elaboração do projeto do Real Class, o depoente já trabalhava com cálculos há cerca de 28 ou 30 anos; que o Real Class foi o único projeto que o depoente fez de 34 andares utilizando o modelo pórtico sobre pórtico; que o depoente tinha consciência das desvantagens no uso do modelo pórtico sobre pórtico; que esse modelo dá uma pequena alteração de carga; que o prédio suportaria um vento de até 18 m/s, sendo o vento, no dia do ocorrido, foi de 9m/s; que o depoente não fez outros cálculos para garantir a segurança do prédio, confiando no ok dado pelo programa; que a única norma desobedecida foi a referente ao estribo; que a utilidade prática dessas normas é somente orientar, e não obrigar o engenheiro a segui-las; que o uso do estribo de 5.0 é somente para efeito de durabilidade; que o depoente leva em consideração, em seus projetos, as normas da ABNT; que o depoente foi na construção da Real Class 3 vezes; que, em certa ocasião, o depoente foi para resolver um problema de contaminação de estaca; que era Carlos Otávio Júnior quem estava responsável pela obra; que o depoente não foi consultado sobre a mudança de material na obra; que o depoente não soube que o seu projeto foi modificado; que o dono do prédio não fez quaisquer questionamentos sobre o projeto, aceitando-o de pronto; que geralmente não se faz termo de aceitação; que não há limitação para o uso do modelo pórtico por pavimento; que o depoente entregou o projeto para Carlos Otávio Lima Paes, no escritório deste; que somente viu Carlos Otávio Lima Paes na obra durante a fase de fundação; que Carlos Otávio Lima Paes Júnior trabalhava na obra desde o início; que o engenheiro residente trabalhava na compra de materiais e fiscalização da execução da obra; que o engenheiro responsável fiscaliza o trabalho do engenheiro residente; que o concreto precisa ser fiscalizado; que, se o concreto armado for mal feito, derruba o prédio, ocasionando esmagamento; que a foto da fl. 476 (foto 23) representa um esmagamento do pilar, reflexo da má-formação do concreto armado; que qualquer estribo aí seria rompido por causa da má-qualidade do concreto; que o depoente estabeleceu no projeto o limite de tensão de 350 kg/cm<sup>2</sup>; que o concreto executado foi de tensão variada, existindo concreto de até 260 kg/cm<sup>2</sup>; que essa diferença é muito significativa; que o projeto elaborado pelo depoente não foi executado da forma correta; que havia 25 pilares na edificação, sendo que 11 pilares foram executados com defeito; que o depoente atribui a queda do edifício Real Class à má execução do projeto; que o próprio laudo do CPC Renato Chaves confirma isso com as tabelas, apesar de não ter dito isso de forma expressa; que o depoente projetou cerca de 100 prédios; que nenhum dos proprietários exigiu que fosse feita uma avaliação de conformidade do projeto, ou seja, não revisaram o projeto do depoente; que o depoente inseriu o fato vento no cálculo do projeto, que já estava na configuração do programa; que o modelo pórtico por pórtico considera o vento em cada pavimento, de cada vez; que esse modelo soma as 34 massas dos andares; que o depoente não lembra que falou para a autoridade policial, à fl. 290 (volume II) que desconsiderou o fator vento; que a fórmula como o CPC Renato Chaves calculou as tensões de cálculo, à fl. 460, está errada; que o depoente discorda totalmente da conclusão do laudo do CPC Renato Chaves de que a alteração das ferragens longitudinais não teria contribuído para a ruptura dos pilares.

O acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes, em síntese, declarou em seu interrogatório: que não é verdadeira a acusação; que o depoente trabalha com construção civil há 29 anos; que, especificamente no setor imobiliário de construção de edifícios, o depoente começou em 1989, já tendo construído cerca de 18 prédios, por diversos calculistas, tais como o Dr. Nagih Charone e o Dr. Arquimimo Athaide; que este foi o primeiro que o depoente contratou os serviços profissionais do Dr. Raimundo Lobato; que o depoente exigiu a ART junto ao CREA; que este documento é suficiente para que o profissional assumira a responsabilidade por ele; que o depoente jamais fez certificação de projeto; que a norma brasileira deixa subjetiva quais são as obras que precisariam do termo de aceitação, não classificando o que são obras de grande porte; que o depoente confiou no currículo do Dr. Raimundo Lobato, que possui registrado no CREA cerca de 50 obras, tendo ele cerca de 30 anos de formado; que o Dr. Raimundo Lobato tem muitas obras em Belém, talvez em Manaus e algumas em Santarém e no interior do Pará; que, até então, o Dr. Raimundo Lobato era considerado competente, não tendo o depoente nenhuma razão para duvidar da competência dele; que o depoente fez pesquisas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

antes de contratá-lo; que a empresa Porte Engenharia tem cerca de 15 ou 16 prédios construídos, todos assinados por Raimundo Lobato, não tendo nenhum problema, possuindo essas obras cerca de 15 ou 20 andares; que o edifício Wing, da Porte Engenharia, é um prédio com as características semelhantes ao Real Class, tendo cerca de 30 andares; que o edifício Wing teve um problema na parte do condomínio (piscina), tendo um pilar cedido; que os moradores abandonaram o prédio e o GAEMA fez um estudo, tendo sido constatado que as fundações estavam inadequadas; que este prédio sofreu reforço nas fundações; que, na época do Real Class, estavam com uma situação próspera financeiramente, tendo cerca de 4 ou 5 edifícios em obras e em lançamento; que o depoente deu a Raimundo Lobato também o cálculo de um edifício comercial na Av. José Malcher e outro, Real Dom Pedro, bem como do edifício Vila Real; que, quando aconteceu o acidente do Real Class, o depoente fez a revisão das demais obras que Raimundo Lobato tinha feito o cálculo; que o segundo prédio que tinha sido calculado pelo Dr. Raimundo Lobato precisou de intervenção nas fundações, porque estas não estavam adequadas à estrutura; que o depoente contratou os serviços do Dr. Nagih Charone e ele efetuou reforços em blocos de fundação com sucesso; que o depoente submeteu à revisão estrutural dos cálculos do edifício Real Dom Pedro, o qual estava na primeira laje tipo, que representa o 5º pavimento de uma obra que teria 31 andares; que a primeira conclusão obtida do Dr. Nagih foi de que o depoente deveria subir até à 18ª laje e parar, pois, do contrário, a obra iria cair, visto que as cargas projetadas para os blocos de coroamento das fundações eram a metade do que deveria ser; que foi feito um reforço nas fundações com sucesso; que só os prédios calculados pelo Dr. Raimundo Lobato precisaram de intervenção, sendo que todos os demais não precisaram de nada; que, no 4º prédio, da Av. Governador José Malcher, o depoente já tinha feito as hélices de fundação e elas precisaram de reforço também; que o depoente contratou o Dr. Arquimimo Athaide para efetuar novo cálculo; que o depoente sabe de outras construtoras que sofreram reforços de fundação também, qual seja, Porte Engenharia, ACMX, Quanta Engenharia; que as empresas evitam divulgar isso; que as bitolas de ferro substituídas não trouxeram prejuízo, pois eram equivalentes às previstas no projeto, bem como tal alteração não foi a causa do sinistro; que, fora este erro detectado na diminuição da barra de alguns pilares, não houve alteração substancial no projeto; que algumas estacas nas fundações sofreram contaminações, mas se reuniram o depoente, Carlos Otávio Júnior, Raimundo Lobato e Edickson Paes e resolveram o problema; que o depoente não é calculista e não sabe operar o programa Eberick; que o modelo pórtico por pórtico não calcula considerando o vento; que o depoente tinha confiança no trabalho de Raimundo Lobato; que nunca houve a menor desconfiança da qualidade do serviço; que Raimundo Lobato projetou outros 4 prédios para a empresa do depoente; que o prédio comercial Real One tem 26 andares; que o prédio residencial Dom Pedro tem 31 andares; que o edifício Vila Real tem 30 andares; que, até o acidente com o Real Class, nenhuma construtora fazia revisão dos cálculos; que o engenheiro Raimundo Lobato fazia os cálculos estruturais da Porte Engenharia; que o preço pago pelo projeto de Raimundo Lobato foi compatível com o preço de mercado; que o depoente antes trabalhava com o engenheiro Nagih Charone, mas este passou a se ocupar com muitas outras atividades e não dava as respostas ao depoente com rapidez; que, em todas as vezes em que foi solicitada a presença do engenheiro Raimundo Lobato, ele compareceu; que o termo de aceitação significa contratar um segundo engenheiro calculista para conferir o trabalho do primeiro; que a bitola de 4.2 não prejudica a obra; que a bitola de 5.0 é somente para aumentar a resistência à corrosão; que o uso da bitola 4.2 não foi a causa do sinistro; que o arquiteto sugere posições de pilares e altura de vigas, competindo ao calculista contestar ou não, de acordo com a possibilidade de executar ou não; que a tese de que supostos materiais no subsolo teriam encoberto possíveis sinais de desabamento é mero *¿achômetro¿*, porque, no local, havia espaço para circulação e iluminação; que a empresa indenizou materialmente todos os adquirentes de unidades do Real Class, tendo o capital de giro zerado; que indenizaram inúmeras pessoas na redondeza; que o depoente não processou o engenheiro Raimundo Lobato; que o Real Class já estava com sua estrutura pronta, em fase avançada de acabamento; que o depoente não alterou o projeto, mas tão somente a distribuição do aço jogado dentro de um pilar, que é algo simples e corriqueiro; que o vento não estava excessivamente forte, mas sim o prédio é que não foi concebido para suportá-lo; que o depoente era o engenheiro responsável; que o filho do depoente era um auxiliar permanente na obra, trabalhando com verificação de folho de ponto, fornecimento de materiais e fiscalizando a execução da obra.

Ademais, compulsando os autos, observo que conta:

- À fl. 63, alvará de obra nº 0051/2008, emitido pela Prefeitura Municipal de Belém, para demolição de imóvel existente e construção de imóvel para uso multifamiliar, com 34 pavimentos.
- Às fls. 64/65, renovações do supramencionado alvará.
- À fl. 178, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentado perante o CREA/PA, constando o engenheiro Raimundo Lobato da Silva como responsável pelo projeto de 2450 m³ de estrutura de concreto armado.
- À fl. 187, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentado perante o CREA/PA, constando o engenheiro Severino Marcos de Araújo Alves Ferreira como responsável pelo projeto arquitetônico de uma edificação multifamiliar com 34 pavimentos.
- À fl. 199, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentado perante o CREA/PA, constando o engenheiro Raimundo Lobato da Silva como responsável pelo laudo técnico para avaliar a capacidade de carga das vigas do Ed. Real Class.
- Às fls. 203/205, listagem de funcionários do Real Class e suas respectivas atribuições.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

- Às fls. 206/207, certidão apresentada pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, informando que:

ζ[...] as chuvas, ventos e rajadas de vento, registradas na Estação Climatológica Principal de Belém, localizada na latitude de 01°27'S e longitude 48°28'W e na Estação Automática - A201, localizada na latitude 01°41'S e longitude 48°48'W, na estação situada na Estrada da Ceasa, foi registrado, no pluviograma chuvas de intensidade forte entre 13:32h-13:50h seguido de chuvas fracas ocorridas entre 13:50h-14:10h permanecendo com chuvisco até as 15:40h, voltando a ocorrer chuvas moderadas a fracas a partir das 19:10h que se estendeu até 21:20h alternando com chuvisco.

No anemógrafo e anemômetro da estação da Ceasa estão registrados ventos de direção Leste/Sudeste e Nordeste, e rajadas de ventos as 13:42h com velocidade de 6.2 metros/segundo que fica em média de 20-28 KM/hora. Na estação localizada na área do entroncamento bairro Castanheira, ocorreram também chuvas de forte intensidade em curto período entre 13:20h-13:50h, horário em que também se observou o aumento gradativo da velocidade do vento a partir das 12:00h e 13:00h, com direção de Leste/Sudeste, e onde se constatou velocidade média de 5.0 metros por segundo, convertido para Km/hora, atingindo velocidade entre 12 a 19KM/H, entretanto verifica-se uma forte rajada de vento as 14:00h que atingiu velocidade máxima de 10.4 metros/segundo e/ou 30 a 39km/hora.

Concluimos que ao analisarmos a Escala Anemométrica de Beaufort que mede a velocidade do vento, verificamos que as velocidades e rajadas de vento registradas não influenciariam no desabamento do Ed. Real Class [...]ζ.

- À fl. 294, laudo de exame de corpo de delito, emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o qual concluiu que a vítima Raimundo Nonato Pantoja Rodrigues sofreu ofensa à integridade corporal ou à saúde, por ação contundente, resultando incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, em decorrência do desabamento do edifício Real Class.

- À fl. 298, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentado perante o CREA/PA, constando o engenheiro Carlos Otávio Santos de Lima Paes como responsável pela execução de 13366,04 m<sup>2</sup> do edifício de alvenaria para fins residenciais com 34 pavimentos.

- À fl. 300, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentado perante o CREA/PA, constando o engenheiro Edickson Pedro Fonseca Paes como responsável pela execução de sondagem SPT, projeto geotécnico de fundação e execução de fundação profunda em hélice contínua monitorada.

- Às fls. 319/320, laudo de exame de corpo de delito (necropsia médico-legal em acidente de trabalho), o qual concluiu que a vítima José Paula Barros veio a óbito em decorrência de esmagamento craniano e torácico, devido a traumatismo craniano e torácico, haja vista acidente de trabalho, qual seja, queda de edifício - soterramento.

- Às fls. 344/388, parecer particular do Engenheiro Civil Nagib Charone Filho, no qual informa, em síntese: que o projeto de cálculo não apresenta a carga dos pilares, no nível das fundações, referentes à pressão dos ventos; que também não estão fornecidos os momentos estáticos nas fundações, de modo que o projeto de fundação possa levar em conta tais efeitos como cargas adicionais nas estacas; que o projeto arquitetônico está bem definido, com todas as cotas e cortes necessários ao bom entendimento do projeto; que o arcabouço estrutural das peças que compõem o projeto estrutural está, aparentemente, pensado como pórtico espacial; que o modelo matemático ideal da estrutura é de estrutura hiperestática, no espaço; que, sob o ponto de vista da estabilidade global, o projeto de cálculo não faz qualquer referência aos deslocamentos máximos sob ação do vento; que a planta de locação e carga dos pilares não traz cargas horizontais, como seria de esperar, tanto as decorrentes da ação do vento como do próprio desequilíbrio da estrutura assimétrica, quando submetida ao peso próprio; que a análise dos resultados das tensões de ruptura do concreto, tanto das estacas como dos blocos, pilares e lajes da estrutura, estão dentro do esperado para o comportamento estrutural, sendo que os resultados a menor encontrados estão dentro da faixa do desvio padrão para controle regular; que a prospecção do solo, para o conhecimento dos fenômenos geotécnicos, foi feito corretamente e seis furos de sondagem do tipo SPT foram suficientes para a perfeita definição do tipo e capacidade de carga das fundações; que, tomando como base a área do terreno, o número de furos e sua profundidade, é mais que suficiente e estão de acordo com a NBR 6122; que a escolha do tipo, diâmetro, profundidade e cálculo da capacidade de carga das fundações está em ressonância com o que prescreve a boa engenharia; que a presença intacta das fundações, após a derrocada do edifício Real Class, demonstra que a capacidade de carga das estacas hélice contínua está calculada com todos os coeficientes de segurança; que o controle da qualidade do concreto usado na edificação foi feita de forma abundante e dentro do que prescreve a norma; que a tensão característica do concreto demonstrada pelo resultado da ruptura dos corpos de prova pode ser mantida em 35 Mpa para o cálculo dos esforços, cálculo das deformações e dimensionamento das peças estruturais; que a adoção de um modelo físico matemático equivocado para o cálculo do arcabouço de concreto armado do Edifício Real Class foi o principal motivo para o insucesso da construção; que, em nenhum momento do dimensionamento da ossatura da edificação, no caso em estudo, o cálculo estrutural poderia ter imaginado o comportamento físico matemático da realidade, do modo como foi concebido; que a ausência de ações (forças) importantíssimas nesse tipo de construção conduziu o programa Eberick V6 Gold a fornecer resultados em discrepância com a realidade, apesar do mesmo ter emitido avisos sistemáticos e insistentes do caminho desviado; que as forças importantes, nessa análise original, são o vento e a fração da carga permanente do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

revestimento; que o tipo de apoio adotado para os pilares da torre, no modelo físico matemático original (apoio de segundo gênero semi-rígido com molas), resultou em solicitações fortemente discrepantes para menor, como se pode comprovar ao comparar as solicitações na base dos pilares fornecidas no projeto de cálculo estrutural original, pelo qual o edifício foi construído, com o modelo de cálculo com um tipo de apoio mais coerente para esse tipo de edificação (engastes); que a ausência do restante das solicitações na base dos pilares do modelo original de cálculo, ou seja, a ausência de momentos fletores e esforços de corte nos planos do diedro, conduziu, no dimensionamento das peças, à secções geométricas insuficientes tanto do concreto como do aço, como se pode constatar em todos os pilares, quando o vento atinge velocidade normativa de 30m/s; que, para as solicitações mais próximas do modelo que representa a realidade (pórtico espacial, vento e apoios engastados), 90% dos pilares entram em colapso súbito por esgotamento da tensão de compressão no concreto.

- Às fls. 391/414, consta laudo pericial elaborado pelo Grupo de Análise Experimental de Estruturas e Materiais (GAEMA), contratado pelo Conselho Federal de Engenharia, tendo o referido estudo concluído, em síntese: que a resistência à compressão real do concreto no edifício encontrava-se de acordo com o recomendado pela norma brasileira para estruturas de concreto, a NBR 6118/2007; que o aço, verificado por amostragem aleatória, apresentava patamar de escoamento bem definido, com média de escoamento de 573 Mpa; que todos os elementos constantes do projeto estrutural executado atendem às recomendações normativas quanto às suas dimensões; que as armaduras e diâmetros de barras de aço para vigas e pilares não atendiam os requisitos mínimos apresentados pela norma brasileira de projeto de estruturas de concreto; que, para os estribos das vigas e pilares, foram utilizadas barras de 4,2 mm, quando o mínimo permitido por norma é 5,0 mm; que, previstos no projeto estrutural, alguns pilares ultrapassaram o valor máximo de 8% para a taxa de armadura longitudinal; que não foi possível obter no projeto qualquer informação referente aos critérios adotados para a consideração da ação do vento para o dimensionamento do edifício; que o projeto de fundações executado atende às solicitações declaradas no projeto estrutural executado; que o edifício não atendia aos limites para os deslocamentos máximos medidos no topo do prédio e entre pavimentos e apresentava deslocamentos horizontais excessivos; que todas as lajes com sobrecargas mais elevadas, como as de salão de festas, garagem e hall de elevadores, apresentaram deslocamentos elevados, superiores aos valores limites recomendados pela norma brasileira; que, dentre os 25 pilares que compõem a Torre do Edifício Real Class, apenas 4 deles (P11, P12, P13 e P14) apresentaram características geométricas compatíveis com os esforços estimados no projeto da perícia, de modo a viabilizar o dimensionamento de suas armaduras atendendo a todos os critérios estabelecidos pela NBR 6118; que o edifício foi calculado sem considerar cargas acidentais, tendo sido ignorados tanto os coeficientes de majoração das cargas quanto os coeficientes de minoração das resistências do aço e do concreto; que os pilares P16, P17 e P22 apresentariam instabilidade nos trechos dos pavimentos Térreo e 1º Nível ao 1º Tipo, respectivamente, sob ação do vento a 32 m/s; que os pilares P4, P7 e P8 entrariam em colapso sob ação do vento com velocidade de aproximadamente 23 m/s; que, no pilar P4, a forma de ruptura seria brusca e sem qualquer aviso prévio; que se descarta a possibilidade de que o colapso do edifício tenha se iniciado em algum dos elementos de fundação; que, no dimensionamento da estrutura do edifício Real Class, não foram considerados os carregamentos e a velocidade do vento normativos e, como consequência, a estrutura executada ficou subdimensionada; que o projeto de fundações foi corretamente elaborado para os esforços solicitantes constantes do projeto estrutural executado, mas, considerando o projeto estrutural da perícia, quatro conjuntos bloco-estacas não atenderiam aos critérios de estabilidade e poderiam apresentar nível de segurança inferior ao recomendado pelas normas brasileiras quando o edifício entrasse em uso; que a estrutura entrou em colapso devido a carregamentos excessivos dos pilares P4, P7 e P8 nos trechos dos pavimentos Subsolo e Térreo, consequentes da ação do vento com velocidade estimada em 23 m/s.

- À fl. 426, laudo de exame de corpo de delito (necropsia médico-legal), o qual concluiu que a vítima Maria Raimunda Fonseca Santos veio a óbito em decorrência de esmagamento craniano e torácico, devido a politraumatismo, haja vista soterramento por escombros.

- Às fls. 442/501, laudo técnico emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o qual concluiu, em síntese: que foi possível observar deficiências e divergências entre o projeto estrutural e instruções normativas vigentes, caracterizando falha na concepção estrutural e não-conformidades relativas à Norma NBR-6118/2003 e correlatas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, principalmente no que diz respeito ao detalhamento das peças; que a resistência característica à compressão do concreto estava compatível com a resistência (fck) exigida em projeto; que seria necessário, para a estabilidade global, que, no mínimo, o modelo matemático previsse pórticos múltiplos no sentido transversal ao longo da altura, sendo que, no entanto, os pilares da lateral esquerda P21, P22, P23, P24 e P25 não obedeceram à integração desse modelo, primeiro pela deficiência no travamento com os pilares centrais, comprometendo a estabilidade não apenas dos pilares da lateral esquerda, mas sim da estrutura como um todo; que foi utilizado pelo engenheiro projetista o modelo de pórtico por pavimento, inclusive sem considerar a ação do vento; que, mesmo no modelo de pórtico por pavimento, os pilares da lateral esquerda não estão perfeitamente travados ao corpo principal de modo a formar pórticos transversais; que, pertencente ao corpo principal, a linha dos pilares P21, P22, P23, P24 e P25, que também fazem parte da estrutura dos 31 balanços das sacadas fixadas pela lateral esquerda, não estavam convenientemente travados aos pilares centrais, gerando certa instabilidade aos mesmos; que foi utilizado estribo de bitola 4.2mm, bitola essa menor que a mínima permitida por Norma, que é de 5.0mm, permitindo maior vulnerabilidade aos esforços de torção e flambagem lateral, facilitando, assim, o deslocamento horizontal dos pilares em questão; que os pilares da lateral esquerda do prédio não estavam integrados adequadamente a subestrutura de contraventamento do corpo principal, assim como estavam indevidamente posicionados dentro do sistema e travados deficientemente pelas vigas transversais; que o modelo matemático proposto e que foi executado não satisfaz a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

condição necessária de um modelo capaz de garantir a estabilidade global, para uma edificação com 34 pavimentos, contemplando, desta forma, pórticos múltiplos no sentido transversal ao longo da altura, haja vista ter sido considerado pórtico por pavimento; que o uso da bitola 4.2mm poderia ocasionar não retilineidade nos eixos dos pilares-parede P12, P12, P15, P16 e P23, provocando o surgimento de efeito estrutural que, além de aumentar a flexão longitudinal, aumenta também à flexão transversal, havendo necessidade de aumentar os estribos nessa região; que a velocidade dos ventos medida na estação localizada no bairro Castanheira, às 14h do dia 29/01/2011, foi de 30 km/h a 39 km/h, sendo que a norma brasileira indica que seja considerada, para efeito de cálculo de carga horizontal na estrutura, uma velocidade nesta região entre 108 km/h a 126 km/h; que a norma NBR 6118 especifica que, dependendo do porte da obra, cabe ao contratante a contratação de profissional habilitado para avaliar a conformidade do projeto (termo de aceitação definitiva do projeto); que a Construtora Real Ltda. não emitiu o termo de aceitação definitiva do projeto; que algumas ferragens longitudinais executadas para os pilares do subsolo estão diferentes das indicadas no projeto estrutural, inclusive algumas das seções destas ferragens são menores que as seções projetadas; que, no entanto, se levar em consideração as tensões de ruptura do concreto e escoamento do aço, as ferragens longitudinais executadas não contribuíram para a ruptura dos pilares; que é bem provável que a base  $\zeta$  pé dos pilares  $\zeta$  no encontro com a laje de piso do subsolo tenha apresentado patologias tipo fissuras e/ou esmagamentos, não constatada devido à impossibilidade ou dificuldade de visualização destas patologia por parte dos operários e engenheiros, haja vista a utilização da área do subsolo como almoxarifado e depósito de materiais; que as fundações executadas não sofreram movimentação que viesse a provocar a desestabilização da estrutura; que, de um modo geral, a Real Engenharia Ltda. executou a estrutura segundo as especificações, desenhos e critérios do projeto estrutural elaborado; que a estrutura do prédio desabou em razão da flexão transversal e longitudinal (esforços na direção horizontal e vertical) sofrida pelos pilares P15 e P16, na área central do prédio, correspondente ao fosso dos elevadores, provocando a desestabilização da viga longitudinal V11 e, conseqüentemente, das vigas transversais V22, V27, V29 e V32, que chegam até ela e formam o sistema de travamento transversal dos pilares P21, P22, P23, P24 e P25, localizados na lateral esquerda; que referidos pilares sofreram tombamento de dentro para fora do prédio, após liberação das vigas de travamento, devido ao peso dos balanços das sacadas existentes ao longo de 31 pavimentos; que o tombamento desses pilares, por conseguinte, desestabilizou todo o sistema estrutural, originando o desmoronamento do restante da estrutura.

Diante disto, o laudo pericial do CPC Renato Chaves concluiu que, em relação ao projeto estrutural, os aspectos seguintes foram determinantes no desabamento: a) falha na concepção do sistema estrutural projetado, onde os pilares da lateral esquerda do prédio P21, P22, P23, P24 e P25 (elementos contraventados), apesar de fazerem parte do corpo principal do espigão, não estavam convenientemente travados aos pilares centrais (subestrutura de contraventamento) pelas vigas transversais, V18, V22, V27, V29, V32 e V36, gerando instabilidade, bem como os pilares foram posicionados na direção mais favorável em relação à inércia, e suportavam a estrutura dos 31 balanços das sacadas existentes pelo lado esquerdo; b) o modelo matemático proposto no projeto não satisfaz a condição necessária de um modelo capaz de garantir a estabilidade global para uma edificação com 34 pavimentos e aproximadamente 104 metros de altura, contemplando, desta forma, a especificidade de pórticos múltiplos no sentido transversal ao longo da altura, haja vista ter sido considerado pórtico por pavimento; c) o dimensionamento e detalhamento dos estribos dos pilares paredes P12, P13, P15, P16 e P23, haja vista que a configuração assumida pelos pilares, após o desabamento, principalmente no P15 e P16, apresentando flexão transversal (ação horizontal ao eixo do pilar) e flexão longitudinal (ação vertical), denuncia a deficiência de estribos na região, caracterizando que existia falta de retilineidade do eixo dos pilares, que originou o aumento das solicitações, portanto, havendo a necessidade de aumentar os estribos, sendo que, paradoxalmente, os pilares foram dimensionados com bitola 4.2 mm, menor que o mínimo permitido pela norma, que é de 5.0 mm; d) quanto à documentação do projeto, não foi emitido pela Construtora Real Engenharia Ltda. o termo de aceitação definitiva do projeto, em cumprimento a NBR-6118, de 2003 - Norma Brasileira de Projeto de Estrutura de Concreto, exigência contida na seção 25.1, que constitui documento específico do produto final do projeto estrutural e representa que pendências de não-conformidades existentes no projeto inicial foram sanadas.

- Às fls. 485/486, consta o Ofício nº 056-GOP-2011, de lavra do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará, informando que, quanto à solicitação específica das exigências das construtoras pelo CREA/PA, o termo de aceitação definitivo de projeto, a que se refere a NBR-61218/2003, contido na seção 25.1, não faz parte da rotina de registro de Anotações de Responsabilidade Técnica.

- À fl. 798, consta documento, de lavra do Presidente da Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Pará, informando que a referida associação não tem e nunca teve em suas atribuições estatutárias a competência de exigir de suas associadas o cumprimento do que orienta a NBR 6118/2003, mais especificamente a seção 25.1, quanto à necessidade de apresentação de termo de aceite definitivo de cálculo estrutural, revisto por outro profissional calculista.

-À fl. 979, consta Ofício nº 051-GP/2013, de lavra do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, no qual informa: a) que para os engenheiros civis não é necessária a realização de curso de especialização para a realização de serviços de cálculo estrutural, bastando apenas a graduação, uma vez que a disciplina é matéria obrigatória para esse curso; b) que, para a liberação de ART's são verificados vários fatores, por exemplo, adimplência, dados do contratante, atribuição profissional, local do serviço e outros, para a referida liberação; e c) que as atribuições dos engenheiros civis são as estabelecidas no art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

- À fl. 980, consta Ofício nº 092-GP/COJ-2013, de lavra do 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, no qual informa que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia não analisam os projetos, sendo a sua obrigação de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em função da competência profissional do autor e executor do projeto estabelecido pela Resolução 218/73 do CONFEA.

- À fl. 984, consta Ofício nº 007/2013-FEC, de lavra do Diretor da Faculdade de Engenharia Civil, da Universidade Federal do Pará, no qual informa: a) que cursos de pós-graduação não são imprescindíveis para a elaboração de projetos estruturais de edifícios com mais de 10 andares; b) que, do ponto de vista da competência dos egressos dos cursos de Engenharia Civil no Brasil, consagradas pela Resolução nº 1010/2005 do CONFEA, não há restrição para o número de andares dos projetos estruturais das edificações; c) que as disciplinas obrigatórias e complementares (quando cursadas) das grades curriculares dos curso de Engenharia Civil fornecem os referenciais teóricos suficientes e necessários para a realização de tais projetos de edificações usuais; e d) o *¿know-how¿* do Projetista Estrutural pode ser complementado por meio de estágios, cursos, seminários, congressos, cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado, mas sem serem estes imprescindíveis) e experiências na execução de projetos estruturais ao longo da vida profissional.

- Às fls. 991/992, consta o Ofício nº 27-COJ/GP-2014, de lavra do Presidente do CREA/PA, no qual informa que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Geologia e Minas - CEEC do CREA/PA firmou entendimento de que não há uma definição clara sobre o termo OBRA DE GRANDE PORTE, sendo a classificação da obra pelo porte conceito empírico, utilizado em cada caso específico em função de várias circunstâncias.

- Às fls. 1011/1014, consta o Ofício nº 094/COJ/CREA/PA/2015, de lavra da Coordenadoria Jurídica do CREA/PA, no qual informa que as normas técnicas contidas na NBR 6118/2003 trazem obrigações ao contratante, sendo norma de caráter regulamentar, cuja observação se faz necessária pelo proprietário da obra, para se obter o máximo possível de segurança, bem como que, no caso do Edifício Real Class, há a obrigatoriedade da NBR 6118/2003 ser atendida, isto é, da elaboração do Termo de Aceitação do Projeto de Cálculo Estrutural com base no Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei de Ordem Pública, cujos direitos são irrenunciáveis e não podem ser objeto de transações entre as partes, exatamente por serem que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vício de qualquer natureza.

- À fl. 1027, consta Ofício DG - 220/2015, de lavra do Diretor Geral da ABNT, no qual informa que a ABNT NBR 6118 não entra no mérito da definição do que são grandes obras, bem como a ABNT não possui nenhuma outra Norma Brasileira que apresente a definição do que são grandes obras.

Desta feita, são estas as provas testemunhais e documentais constantes no presente feito.

Resta, pois, comprovada a materialidade dos delitos previstos no artigo 121, §§ 3º e 4º, e art. 129, §§ 6º e 7º, combinados com o art. 70 e art. 18, II, todos do CPB, pelos depoimentos ouvidos em Juízo, bem como pelos laudos periciais constantes nos presentes autos.

Passo, então, a analisar a conduta dos acusados Carlos Otávio Santos de Lima Paes e Raimundo Lobato da Silva.

#### DA CONDOTA DO ACUSADO RAIMUNDO LOBATO DA SILVA

Ocorrendo os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, é necessário averiguar a conduta praticada pelo autor. Para verificar a ocorrência de culpa por parte do acusado, é imprescindível que este tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do que afirma o art. 18, II, do CP, que afirma:

Art. 18 - Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Sobre a ocorrência de crime culposo, afirma Rogério Sanches Cunha (in CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral. vol. único. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 183.):

O crime culposo, previsto no art. 18, II, do Código Penal, consiste numa conduta voluntária que realiza um evento ilícito não querido ou aceito pelo agente, mas que lhe era previsível (culpa inconsciente) ou excepcionalmente previsto (culpa consciente) e que podia ser evitado se empregasse a cautela esperada.

No presente caso, verifico que a atuação do acusado Raimundo Lobato da Silva se restringiu a elaborar o projeto de cálculo estrutural do edifício Real Class.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Ocorre que, pela análise das provas colhidas nos autos, em especial a prova testemunhal, pericial e documental, já retro mencionadas, é possível concluir que o desabamento do Edifício Real Class, que ocasionou três óbitos e uma lesão corporal, foi ocasionado por falha na concepção do sistema estrutural projetado, haja vista que o modelo matemático escolhido pelo engenheiro de cálculos, qual seja, o acusado Raimundo Lobato da Silva, no programa Eberick, foi pórtico por pavimento, o qual não foi capaz de garantir a estabilidade global para uma edificação com 34 pavimentos e aproximadamente 104 metros de altura.

Com efeito, chegou-se à conclusão de que, ao utilizar o modelo pórtico por pavimento, em detrimento do modelo pórtico espacial, o acusado Raimundo Lobato da Silva não considerou as cargas horizontais, tanto as decorrentes da ação do vento, como do próprio desequilíbrio da estrutura assimétrica, quando submetida ao peso próprio, não resistindo, com isso, a estrutura já construída a um vento de cerca de 30 a 39km/hora.

Ademais, verifico que o próprio denunciado Raimundo Lobato da Silva, em seu depoimento prestado perante este Juízo, declarou que o programa de computador utilizado para efetuar os cálculos estruturais do Edifício Real Class já estava pré configurado, tendo o acusado apenas aceitado os cálculos fornecidos pelo programa quando este forneceu a mensagem "cálculo efetuado com sucesso".

Acrescente-se, ainda, que o réu Raimundo Lobato da Silva declarou que tinha consciência das desvantagens no uso do modelo pórtico sobre pórtico e que esse modelo dá uma pequena alteração de carga.

Ressalte-se também, conforme já mencionado, que consta nos presentes autos, à fl. 178, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentado perante o CREA/PA, constando o engenheiro Raimundo Lobato da Silva como responsável pelo projeto de 2450 m<sup>3</sup> de estrutura de concreto armado do Edifício Real Class, bem como, à fl. 199, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentado perante o CREA/PA, constando o engenheiro Raimundo Lobato da Silva como responsável pelo laudo técnico para avaliar a capacidade de carga das vigas do Ed. Real Class.

Desta feita, observo que o acusado Raimundo Lobato da Silva, ao realizar o projeto de cálculo estrutural do Edifício Real Class, utilizou o modelo de programa inadequado para a estrutura a ser calculada, conforme conclusão dos pareceres técnicos e da perícia oficial constante nos autos, bem como não teve sequer o cuidado de configurar o programa de computador para adequá-lo às exigências de uma edificação com 34 pavimentos e aproximadamente 104 metros de altura, deixando de considerar, com isso, as cargas horizontais, especialmente as decorrentes da ação do vento.

Na verdade, o réu Raimundo Lobato da Silva, engenheiro responsável pelo cálculo estrutural da obra, agiu de forma culposa para os resultados mortes e lesões corporais, tendo em vista que, na elaboração dos cálculos da obra, criou as condições de risco para o desabamento do edifício. Há, pois, nexos de causalidade entre o desabamento e a conduta do referido acusado, em razão da falta de cuidado objetivo na elaboração dos cálculos do projeto da obra.

Importante mencionar que incide ao presente caso o disposto no art. 121, § 4º, primeira parte, do CPB, que afirma:

Art. 121 (...).

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício [...].

Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirmam os doutrinadores Ana Cláudia Bastos de Pinho et al (in PINHO, et al. Curso de Direito Penal: parte especial. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 89):

Aumenta-se de 1/3 a pena no homicídio culposo se: a) o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão arte ou ofício: não se trata de desconhecer a regra. O sujeito ativo a conhece, porém a deixa de observar. Trata-se de circunstância direcionada ao profissional (e não a qualquer pessoa). Não é a imperícia comum (modalidade de culpa, em que todos que desempenham determinada atividade podem incidir), mas ao profissional específico que, possuindo o conhecimento da regra, não a observa. [...] O desvalor está na maior reprovabilidade da conduta daquele que - possuindo o conhecimento técnico - não a observa, descuida-se.

A bem da verdade, o desabamento do Edifício Real Class e, por consequência, os três homicídios culposos e uma lesão corporal culposa, resultaram de inobservância de regra técnica de profissão por parte do acusado Raimundo Lobato da Silva, o qual, mesmo tendo conhecimento técnico, por ser formado em Engenharia Civil, não observou os cuidados objetivos necessários na realização do cálculo estrutural do referido empreendimento.

Portanto, tem-se que as condutas negligentes e imperitas supramencionadas do réu Raimundo Lobato da Silva foram determinantes para o desabamento da estrutura do Edifício Real Class, ocasionando o óbito de três pessoas (José Paula Barros, Manoel Raimundo da Paixão Monteiro e Maria Raimunda Fonseca Santos), bem como lesões corporais na vítima Raimundo Nonato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Pantoja Rodrigues, estando devidamente comprovadas a materialidade e autoria de três delitos de homicídio culposo (arts. 121, §§ 3º e 4º, do CPB), bem como de um crime de lesão corporal culposa (art. 129, §§ 6º e 7º, do CPB), todos combinados com o art. 70 e art. 18, II, todos do CPB.

**DA CONDUTA DO ACUSADO CARLOS OTÁVIO SANTOS DE LIMA PAES**

Por outro lado, no que se refere ao réu Carlos Otávio Santos de Lima Paes, verifico que não restou demonstrada qualquer conduta negligente, omissiva ou imperita que tenha dado causa ao desabamento do Edifício Real Class e, por consequência, ao óbito das vítimas José Paula Barros, Manoel Raimundo da Paixão Monteiro e Maria Raimunda Fonseca Santos e às lesões corporais da vítima Raimundo Nonato Pantoja Rodrigues. Explico.

No presente caso, verifico que a atuação do acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes se restringiu a executar o projeto de cálculo estrutural do edifício Real Class, o qual foi elaborado pelo engenheiro calculista também denunciado Raimundo Lobato da Silva.

Ocorre que, segundo já mencionado, pela análise das provas colhidas nos autos, em especial a prova testemunhal, pericial e documental, já retro mencionadas, concluiu-se que o desabamento do Edifício Real Class, que ocasionou três óbitos e uma lesão corporal, foi ocasionado por falha na concepção do sistema estrutural projetado, e não por qualquer falha na execução do projeto de cálculo.

Com efeito, os depoimentos prestados em Juízo, os pareceres técnicos e a perícia oficial constante nos presentes autos revelam que, de um modo geral, a estrutura foi executada segundo as especificações, desenhos e critérios do projeto estrutural elaborado, não tendo sido detectada quaisquer mudanças na execução da obra que tenham ocasionado ou contribuído para o desabamento do edifício.

A denúncia atribui ao acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes a conduta culposa de, por negligência, não assinar o termo de aceitação definitiva do projeto estrutural, que significa, em síntese, não ter revisado o projeto de cálculos ou contratado outro profissional para fazê-lo.

A bem da verdade, a perícia oficial realizada pelo CPC Renato Chaves concluiu que, quanto à documentação do projeto, não foi emitido pela Construtora Real Engenharia Ltda. o termo de aceitação definitiva do projeto, em cumprimento a NBR-6118, de 2003 - Norma Brasileira de Projeto de Estrutura de Concreto, exigência contida na seção 25.1, que constitui documento específico do produto final do projeto estrutural e representa que pendências de não-conformidades existentes no projeto inicial foram sanadas.

Acerca do termo de aceitação supramencionado, afirma a NBR-6118, de 2003 - Norma Brasileira de Projeto de Estrutura de Concreto, emanada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

5.3.1 Dependendo do porte da obra, a avaliação da conformidade do projeto deve ser requerida e contratada pelo contratante a um profissional habilitado, devendo ser registrada em documento específico que acompanha a documentação do projeto citada em 5.2.3.

**25.1 Aceitação do projeto**

Cabe ao contratante proceder ao recebimento do projeto, quando cumpridas as exigências desta Norma, em particular aquelas prescritas na seção 5. Verificada a existência de não-conformidades, deve ser emitido termo de aceitação provisório do projeto, do qual devem constar todas as pendências. Na falta de habilitação técnica do contratante para a aceitação do projeto, ele deve designar um preposto legalmente habilitado para tal. Uma vez sanadas as pendências, deve ser emitido o termo de aceitação definitiva do projeto.

Em análise do prescrito pela supra colacionada NBR, verifico que a não realização do termo de aceitação não pode ser considerada para caracterizar a culpa do acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes, haja vista que não se pode deixar de considerar que a NBR-6118, de 2003, em seu item 5.3.1, não foi clara quanto à obrigatoriedade de formalização de termo de aceitação para todas e quaisquer obras, incluindo em seu teor a expressão „dependendo do porte da obra“, não explicando quais obras são consideradas de grande porte ou não.

Ressalte-se que consta nos presentes autos, às fls. 991/992, o Ofício nº 27-COJ/GP-2014, de lavra do Presidente do CREA/PA, no qual informa que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Geologia e Minas - CEEC do CREA/PA firmou entendimento de que não há uma definição clara sobre o termo OBRA DE GRANDE PORTE, sendo a classificação da obra pelo porte conceito empírico, utilizado em cada caso específico em função de várias circunstâncias, assim como consta, à fl. 1027, o Ofício DG - 220/2015, de lavra do Diretor Geral da ABNT, no qual informa que a ABNT NBR 6118 não entra no mérito da definição do que são grandes obras, bem como a ABNT não possui nenhuma outra Norma Brasileira que apresente a definição do que são grandes obras.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Ademais, a oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo, com destaque para os profissionais com qualificação técnica, revelou que o termo de aceitação, à época do ocorrido, não era praxe na construção civil em obras do patamar do Edifício Real Class, ratificando que não havia previsibilidade objetiva de que o engenheiro calculista contratado para efetuar o projeto de cálculos pudesse cometer erro que pudesse colocar em risco a integridade do empreendimento e, por consequência, de funcionários da obra, vizinhos, transeuntes, entre outros.

Destarte, no caso em tela, pelas provas colhidas em Juízo, o que pode verificar é que o acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes, na qualidade de proprietário da construtora e engenheiro executor da obra, contratou profissional qualificado, devidamente formado em Engenharia Civil, com larga experiência na elaboração de cálculos estruturais, o qual assumiu a responsabilidade técnica do projeto de cálculos. Com isso, observa-se que o réu Carlos Otávio Santos de Lima Paes agiu de acordo com o princípio da confiança, consagrado na jurisprudência nos seguintes moldes:

PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - RECURSO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO - CARÁTER SUPLETIVO - NÃO-CONHECIMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE APELO MINISTERIAL - RESPONSABILIDADE DE ORGANIZADORES DE FESTA POR INCIDENTE QUE RESULTA NA ELETROCUSSÃO DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE PESSOAL E SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PESSOAL DE DEVER DE CUIDADO ESPECÍFICO - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA CUIDAR DA PARTE ELÉTRICA - PRÁTICA DE CONDUTAS NEGLIGENTES QUE NÃO SE VINCULAM AO RESULTADO OCORRIDO - AUSÊNCIA DE NEXO DE DETERMINAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPERATIVIDADE - ENGENHEIRO ELÉTRICO E ELETRICISTA QUE CUIDAVAM DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CLUBE, AOS QUAIS SE IMPUTA IMPERÍCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DESCARGA ELÉTRICA TENHA TIDO ORIGEM NAS FIAÇÕES INSTALADAS PELOS ALUDIDOS PROFISSIONAIS - SUPOSTA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES LEVADAS A CABO POR OUTROS PROFISSIONAIS - FATO NÃO NARRADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL DE CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONFERIR SERVIÇO ALHEIO, EXECUTADO POR PROFISSIONAL QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - ABOLVIÇÃO DECRETADA - RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DO CLUBE - AUSÊNCIA DA ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR EM RELAÇÃO ESPECÍFICA AO FATO OCORRIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA CONTRIBUIÇÃO NO RESULTADO-MORTE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. Existindo apelo do Parquet pugnando pela reforma, in totum, da sentença absolutória, não pode ser conhecido o recurso da assistência do Ministério Público, de caráter supletivo, por ausência de interesse, devendo as razões eventualmente apresentadas pelo assistente passar a instruir o recurso ministerial. Recurso do assistente da acusação não conhecido. O Direito Penal só trabalha com hipóteses de responsabilização pessoal e subjetiva, não se podendo falar em imputação de homicídio culposo por eletrocussão a organizador de festa que contratou profissionais capacitados para o exclusivo fim de cuidarem das instalações elétricas do evento. Ainda que o agente tenha praticado uma série de condutas negligentes e imprudentes, não se pode imputar-lhe penalmente resultado que não apresente vinculação direta com o comportamento descuidado, por ausência do chamado nexo de determinação, indispensável à configuração do delito culposo. Se a denúncia imputa ao engenheiro elétrico e ao eletricitista do clube a má instalação de refrigeradores, dando-a como causa da descarga elétrica que atingiu a vítima, mas não logra êxito em provar esse fato, a absolvição é medida que se impõe, não se podendo responsabilizar penalmente qualquer um deles pela negligência na fiscalização de instalações realizadas por terceiros, se tal fato não consta da peça de inquérito. Não há falar em negligência na conduta de quem deixa de fiscalizar serviço alheio, desde que executado por profissional qualificado e especificamente contratado para tal fim, tendo em vista que, nessa hipótese, aplica-se o princípio da confiança. Se alguém é contratado para, exercendo função de segurança/vigilante, assegurar a paz e a ordem ao longo da realização de uma festa, não se coloca na posição de garante em relação ao salvamento de pessoas envolvidas em acidentes, não sendo aplicável, à hipótese, o art. 13, § 2º, b, do Código Penal. Se não se logra êxito em provar que o responsável pela segurança foi quem, diretamente ou dando ordem a seus empregados, interrompeu a manobra de pronto-salvamento à vítima, não se lhe pode imputar tal fato, sobretudo se tampouco existem provas seguras de que esse fato constitui concausa eficiente da morte da vítima. Recurso defensivo provido. Recurso ministerial improvido. (TJ MG - Processo: 107010407052720011 MG 1; Relator(a): HÉLCIO VALENTIM; Julgamento: 12/06/2007; Publicação: 01/08/2007) (grifo não autêntico).

PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRUÇÃO CIVIL. DESLIZAMENTO DE TERRA. NEGLIGÊNCIA. DENÚNCIA CONTRA O PROPRIETÁRIO DA OBRA. EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTRATADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. MANTÉM-SE A ABSOLVIÇÃO DO AGENTE POR HOMICÍDIO CULPOSO, SE COMPROVADO QUE O DONO DA OBRA, EMBORA SEJA ENGENHEIRO E A FISCALIZAVA COM REGULARIDADE, CONTRATOU RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ELA, AO QUAL COMPETIA PREVENIR O ACIDENTE DE DESLIZAMENTO DE TERRA QUE VITIMOU O OPERÁRIO. 2. RECURSO DESPROVIDO. (TJ DF - Processo: APR 63506620098070001 DF; Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA; Julgamento: 24/05/2012; Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: 29/05/2012, DJ-e Pág. 200) (grifo não autêntico).

Acrescente-se que, no que se refere ao fato constatado pela perícia de que foi utilizado na execução da obra bitola 4.2mm, de tamanho menor que o mínimo permitido por norma da ABNT, que é de 5.0mm, a análise conjunta dos depoimentos ouvidos em Juízo, dos pareceres técnicos e da perícia oficial revela que não foi possível concluir que o uso de bitola menor que o recomendado pela ABNT deu causa ao desabamento do Edifício Real Class.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

A bem da verdade, muitas testemunhas ouvidas em Juízo, bem como assistência técnica, os quais possuem conhecimento técnico avançado em Engenharia Civil, afirmaram que o uso de bitola 4.2mm, em detrimento da bitola recomendada pela ABNT de 5.0mm, não comprometeu a estrutura da obra, não dando causa ao desabamento, bem como que a referida recomendação é por questões de durabilidade.

Desta feita, a acusação não logrou êxito em comprovar que o uso da bitola de 4.2mm contribuiu para o desabamento do Edifício Real Class.

Com efeito, o nexo de causalidade entre a conduta do acusado Carlos Otávio e o desabamento do edifício é imprescindível para a configuração da culpa e da responsabilidade criminal, nos termos do que afirma o art. 13 do CP, que afirma:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Portanto, não restando comprovado que o uso da bitola de 4.2mm pelo engenheiro responsável pela execução da obra, qual seja, o acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes, deu causa ou contribuiu para a ocorrência do desabamento do Edifício Real Class e, por consequência, dos óbitos e lesões corporais nas vítimas, não há que se falar em responsabilização penal do referido réu.

Assim, insuficientes são as provas para condenar o denunciado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu.

O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...)

Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico).

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico).

Desta feita, não restou comprovado que o desabamento do Edifício Real Class e, por consequência, o óbito e lesões corporais das vítimas tenham decorrido de erro de execução da obra, mas sim de erro na elaboração do cálculo estrutural, o qual era de responsabilidade do acusado Raimundo Lobato da Silva, impondo-se, com isso, a absolvição do réu Carlos Otávio Santos de Lima Paes, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

III - Conclusão:

JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de CARLOS OTÁVIO SANTOS DE LIMA PAES, paraense, casado, engenheiro civil, nascido em 23/03/1953, filho de João Maria de Lima Paes e Ambrosina dos Santos Paes, titular do RG nº 3.783.339 e CPF nº 041.993.162-72, residente na Rua Tamoios, nº 1619, apt. 2001, Bairro Batista Campos, Belém/PA, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de RAIMUNDO LOBATO DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, engenheiro, nascido em 15/02/1960, filho de Lauro Gomes da Silva e Rosalina Lobato da Silva, titular do RG nº 8.038-D e do CPF 124.035.472-04, residente no Conjunto Cidade Nova III, Rua Principal, Residencial New Ville, nº 27, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, nas sanções punitivas do artigo 121, § 3º e 4º, e art. 129, §§ 6º e 7º, combinados com o art. 70 e art. 18, II, todos do CPB.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

A) EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 121, §§ 3º e 4º, DO CP - CONTRA AS VÍTIMAS JOSÉ PAULA BARROS, MANOEL RAIMUNDO DA PAIXÃO MONTEIRO E MARIA RAIMUNDA FONSECA SANTOS

Em relação à vítima José Paula Barros:

Em relação à culpabilidade do réu Raimundo Lobato da Silva, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O réu não apresenta outros antecedentes criminais.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias favoráveis.

O motivo do delito não restou comprovado nos autos.

As circunstâncias e as consequências do crime são gravíssimas, tendo ocasionado o desabamento total de um edifício quase concluído, com 34 pavimentos, ocasionando inúmeros danos materiais a diversas vítimas, bem como o risco de ofensa à integridade física de inúmeras outras pessoas.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento prevista no § 4º do art. 121 do CPB, tendo em vista que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão.

Deste modo, confirmada a causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), **FIXANDO-A EM 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.**

Em relação à vítima Manoel Raimundo da Paixão Monteiro:

Em relação à culpabilidade do réu Raimundo Lobato da Silva, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O réu não apresenta outros antecedentes criminais.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias favoráveis.

O motivo do delito não restou comprovado nos autos.

As circunstâncias e as consequências do crime são gravíssimas, tendo ocasionado o desabamento total de um edifício quase concluído, com 34 pavimentos, ocasionando inúmeros danos materiais a diversas vítimas, bem como o risco de ofensa à integridade física de inúmeras outras pessoas.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento prevista no § 4º do art. 121 do CPB, tendo em vista que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão.

Deste modo, confirmada a causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), **FIXANDO-A EM 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.**

Em relação à vítima Maria Raimunda Fonseca Santos:

Em relação à culpabilidade do réu Raimundo Lobato da Silva, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O réu não apresenta outros antecedentes criminais.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias favoráveis.

O motivo do delito não restou comprovado nos autos.

As circunstâncias e as consequências do crime são gravíssimas, tendo ocasionado o desabamento total de um edifício quase concluído, com 34 pavimentos, ocasionando inúmeros danos materiais a diversas vítimas, bem como o risco de ofensa à integridade física de inúmeras outras pessoas.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento prevista no § 4º do art. 121 do CPB, tendo em vista que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão.

Deste modo, confirmada a causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), **FIXANDO-A EM 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.**

**B) EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 129, §§ 6º e 7º, DO CP - CONTRA A VÍTIMA RAIMUNDO NONATO PANTOJA RODRIGUES**

Em relação à culpabilidade do réu Raimundo Lobato da Silva, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O réu não apresenta outros antecedentes criminais.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias favoráveis.

O motivo do delito não restou comprovado nos autos.

As circunstâncias e as consequências do crime são gravíssimas, tendo ocasionado o desabamento total de um edifício quase concluído, com 34 pavimentos, ocasionando inúmeros danos materiais a diversas vítimas, bem como o risco de ofensa à integridade física de inúmeras outras pessoas.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 06 (seis) meses de detenção.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento prevista no § 7º do art. 129 do CPB, tendo em vista que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão (art. 121, § 4º, do CPB).

Deste modo, confirmada a causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), **FIXANDO-A EM 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.**

**C) DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES**

No caso dos autos, em se tratando de concurso formal de crimes (art. 70 do CPB), com relação aos crimes definidos no art. 121, §§ 3º e 4º, e art. 129, §§ 6º e 7º, ambos do CPB, posto que cometidos mediante uma só conduta por parte do acusado, aplica-se a mais grave das penas cabíveis, aumentada de um sexto até metade.

Deste modo, aplica-se a pena imposta pela prática de um dos crimes previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do CPB, qual seja, 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, aumentada de um quarto, nos termos do art. 70 do CPB e da orientação jurisprudencial, tendo em vista que foram cometidos, em concurso formal, 04 (quatro) crimes, quais sejam, 03 (três) homicídios culposos (art. 121, §§ 3º e 4º, do CPB) e 01 (uma) lesão corporal culposa (art. 129, §§ 6º e 7º, do CPB). Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. AUMENTO DESPROPORCIONAL AO NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A doutrina e a jurisprudência, em caso de concurso formal de crimes, indicam os seguintes critérios para a exasperação da pena: (I) dois crimes correspondem ao acréscimo de um sexto; (II) três delitos, um quinto; (III) quatro crimes, um quarto; (IV) cinco delitos, um terço; (V) seis crimes, metade; (VI) sete delitos ou mais, dois terços. Tendo a conduta do réu atingido duas vítimas a exasperação da sanção indicada é de um sexto. 5. O pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado perante o d. Juízo da execução, competente para tal fim. 6. Recurso parcialmente provido. (TJ DF - Processo: APR 20120510036733; Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA; Julgamento: 29/10/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE: 09/11/2015. Pág: 162) (grifo não autêntico).**

Desta feita, **FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO RÉU RAIMUNDO LOBATO DA SILVA**, pela prática dos crimes definidos no artigo 121, § 3º e 4º, e art. 129, §§ 6º e 7º, combinados com o art. 70 e art. 18, II, todos do CPB em **03 (TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO.**

Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB.

Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014), o que não exclui o direito das famílias das vítimas de requerer a condenação do réu por eventuais danos morais no Juízo Cível.

Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente à VEMPA a definição da instituição.

Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo.

O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução.

No que se refere ao acusado Carlos Otávio Santos de Lima Paes, transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido.

Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2016.

Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

**Data: 04/02/2016** Tipo: **DESPACHO**

R. H.

Em face de que as perícias oficiais efetuadas e introduzidas no processo mais as declarações testemunhais são suficientes para o julgamento do feito, entendendo que o pedido da advogada do réu Raimundo Lobato da Silva apenas acarretará maiores delongas no encerramento do processo, já tendo sido atendido todos os pleitos formulados na fase do art. 402 do CPP, e não sendo admissível dilatação do prazo para outras diligências que não foram formalizadas no momento próprio, INDEFIRO o pleiteado às fls. 1032/1033, determinando o prosseguimento do feito.

Outrossim, cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 1028.

Após, conclusos.

Belém, 04 de fevereiro de 2016.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

**Data: 08/01/2016** Tipo: **DESPACHO**

R. H.

Considerando o cumprimento das diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP, dê-se vista às partes para manifestação que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intemem-se as mesmas para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, nos moldes do art. 403, §3º do CPP e, conclusos.

Belém, 08 de janeiro de 2016.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

**Data: 01/12/2015** Tipo: **DESPACHO**

R. H.

Concedo a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a ABNT possa responder a indagação realizada pela defesa do réu CARLOS OTAVIO DE LIMA às fls. 1021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Outrossim, oficie-se àquela associação informando acerca da concessão ao norte referida, bem como solicitando a remessa das informações na maior brevidade possível.

Após a remessa das informações, vistas às partes quanto ao cumprimento das diligências, com prazo de 05(cinco) dias para manifestação e, conclusos.

Belém, 01 de dezembro de 2015.

Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO

Juíza de Direito, em exercício na 8ª. Vara Criminal da Capital

**Data: 19/11/2015** Tipo: **DESPACHO**

R. H.

Considerando o petítório de fls. 1021, encaminhem-se os presentes autos ao RMP para manifestação que entender pertinente.

Após, conclusos.

Belém, 19 de novembro de 2015.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

**Data: 05/10/2015** Tipo: **DESPACHO**

R. H.

Analisando os presentes autos, na fase do art. 402 do CPP, vislumbra este magistrado, com relação ao pleito formulado:

- Pelo RMP:

O magistrado observa que não houve cumprimento por parte de Raimundo Lobato da Silva e sua defesa, quanto à apresentação de cursos de graduação (comprovantes) que o habilitassem a confeccionar projetos de cálculos estruturais de edifício de grande porte, conforme reiteradas intimações, vindo à promotoria a insistir na manifestação do réu e sua defesa e apresentação de documento. Entretanto, volta este magistrado a ratificar o que já havia decidido antes de que conforme Instituto de Tecnologia da UFPA não são imprescindíveis para elaboração de projetos estruturais de edifícios com mais de 10(dez) andares. Desta feita, verificando que a diligência é desnecessária e não interfere no julgamento, resolve não deliberar novamente na renovação de diligências para intimação do réu para apresentação de tal documento.

Por outro lado, não houve até a presente data informações prestadas pelo CREA/PA acerca da obrigatoriedade da elaboração e assinatura do Termo de Aceitação do Projeto de Cálculo Estrutural do Edifício Real Class, conforme recomendaria a NBR 6118/2003, pelo que mais uma vez delibera este magistrado para que venha àquele conselho a informar no prazo de 15 (quinze) dias o solicitado, sob pena de providências legais.

- Pela defesa do réu Raimundo Lobato da Silva:

Em análise dos autos, este magistrado verifica que das diligências requisitadas pela defesa do réu Raimundo Lobato da Silva às fls. 951/952, vislumbra:

- que o item 1 foi acolhido em sua totalidade, já encontrando-se atendido, conforme fls. 978;

- que com relação ao item 4, este não foi acolhido;

- que com relação aos itens 2 e 3, fora requisitado esclarecimentos, os quais foram prestados pela defesa às fls. 975/977.

Conforme já alhures mencionado, quatro foram os requerimentos em diligências da defesa de Raimundo, sendo que dois deles (itens 2 e 3) deliberou o magistrado fossem prestados melhores esclarecimentos. Após análise de todo processo e das perícias, conclui este juiz que a imprescindibilidade que refere à defesa, não veio com fundamentos técnicos suficientes para acolhimento e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

que os pareceres, perícias e declarações já existentes nos autos traduzem a desnecessidade de realização de avaliação do material de referidos pilares, vez que nenhuma prova veio aos autos que confirmasse insuficiência do laudo técnico apresentado pelo CPC Renato Chaves às fls. 443.

Atente-se que com relação às perícias realizadas, principalmente quanto à análise do projeto estrutural e a dinâmica do evento, não houve qualquer impugnação por parte da defesa de Raimundo, a não ser a diligência que está sendo pleiteada, o que demonstra ato meramente procrastinatório que não levará ao esclarecimento da verdade.

- Pela defesa do réu Carlos Otávio Lima Paes:

- Os pleitos 1 e seus subitens, foram atendidos;

Entretanto, não se manifestou a ABNT com relação ao item 2, em que pese tenha sido oficiado neste sentido.

Assim, reitere-se o ofício de fls. 973, com prazo de 15 (quinze) dias., sob pena de procedimentos penais previstos em lei.

Expeça-se o que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste despacho.

P. R. I. C.

Belém, 05 de outubro de 2015.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

**Data: 05/08/2014** Tipo: **DESPACHO**

Vistos e etc.

Considerando o certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fls. 998, em análise dos presentes autos, observa este Magistrado que em resposta ao item 1 do ofício nº 1170/2013 o CREA-PA informou que para os engenheiros civis não é necessário a realização de serviços de cálculo estrutural, bastando apenas a graduação uma vez que a disciplina é matéria obrigatória para esse curso; da mesma forma, o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Pará, Faculdade de Engenharia Civil - informou que os cursos de pós-graduação não são imprescindíveis para a elaboração de projetos estruturais de edifícios com mais de 10 (dez) andares. Assim, reiterar pedido de informações à ABNT sobre a obrigatoriedade do curso em referência a engenheiros civis é mera atitude procrastinatória, vez que com as informações do CREA-PA e da UFPA, suprida a diligência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Desta feita, intem-se as partes para manifestação quanto as documentações juntadas em cumprimento das diligências pleiteadas na fase do art. 402 do CPP.

Após, imediatamente conclusos.

Belém, 05 de agosto de 2014.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data: 01/08/2014** Tipo: **DESPACHO**

R.H.

Considerando a certidão de fls. 982, reanovem-se diligências para fins de cumprimento do mandado de fls. 983, devendo o réu Raimundo Lobato da Silva ser intimado pessoalmente.

Outrossim, certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria acerca do atendimento pela ABNT do ofício nº 1172/2013, expedido às fls. 973. Após, conclusos.

Belém, 01 de agosto de 2014.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**Data:** 30/01/2014      **Tipo:** DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 985, bem como o requerimento às fls. 948/949, determino que seja oficiado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará- CREA/PA, a fim de que expresse qual o entendimento de OBRA DE GRANDE PORTE, eis que o ofício nº 092-GP/COJ-2013, deixou de responder a tal indagação.

Após o cumprimento integral das diligências, conclusos.

Belém, 30 de janeiro de 2014.

Dra. SANDRA MARIA FERREIRA  
Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

**Data:** 07/10/2013      **Tipo:** DESPACHO

R.H.

Considerando a remessa da cópia do Processo Administrativo de nº 2034/2011 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA), determino o apensamento da mesma aos presentes autos principais.

Belém, 07 de outubro de 2013.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

**Data:** 05/09/2013      **Tipo:** DESPACHO

Vistos, etc.

A Promotoria de Justiça requereu na fase do art. 402 do CPP a realização de algumas diligências (fls. 948/949), as quais resolve este magistrado acolher apenas os itens 1, 3 e 4 das diligências solicitadas.

No que tange ao item 2 em que requer o RMP a determinação de degravação pelo CPC Renato Chaves dos CD-ROOMs dos depoimentos prestados nestes autos, este magistrado não acolhe referido pleito ante a prescindibilidade da diligência. Neste sentido, por mais de uma vez já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO PARA QUE OS DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJAM TRANSCRITOS AOS AUTOS. NEGATIVA OCORRIDA EM DECISÃO NA QUAL, MOTIVADAMENTE, DEMOSTROU-SE A PRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA.  
RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra - cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008 - não tem o escopo somente de reduzir o tempo de realização do ato, em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também para possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Vê-se, assim, que o dispositivo não causa prejuízo às partes. Ao contrário, fortalece a sua segurança.

2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição", o que sequer foi impugnado pela parte ora Recorrente, não havendo nenhuma mácula ao contraditório no caso. Até porque, segundo consta nos autos, a mídia em que gravada a audiência encontra-se apensada ao processo referente ao feito criminal, cujo acesso é facilmente franqueado às partes.

3. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 4. No caso, a decisão recorrida, ao não determinar a degravação e a transcrição dos depoimentos orais registrados em meio audiovisual alinhou-se ao espírito da referida norma constitucional. Acrescente-se que a negativa deu-se em decisão fundamentada, em que se demonstrou a prescindibilidade da diligência.

5. Ora, se ao Julgador ocorre a necessidade de ter acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados em meio audiovisual, pode fazê-lo com o auxílio de uma miríade de equipamentos, dispensada efetivamente a degravação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

6. O Poder Judiciário brasileiro, a bem de todos, tem buscado nos recursos tecnológicos meios para otimizar a prestação jurisdicional, devendo se harmonizarem com este horizonte todos aqueles que nele atuam.

7. Recurso desprovido.

(RMS 32.818/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

A defesa do acusado Raimundo Lobato da Silva, por sua vez, na fase do art. 402 do CPP, também requereu diligências (fls. 951/953). Em análise do que fora pleiteado, resolve este magistrado determinar:

- com relação ao item 1: requirite-se informações ao CPC Renato Chaves quanto a possibilidade de atendimento de realização da contraprova do concreto dos pilares P.6, P.11, P.15 e P.16.;
- com relação ao item 2: esclareça a Defesa qual a finalidade e por quem/qual órgão deve ser retirado os corpos de prova dos mencionados pilares;
- com relação ao item 3: esclareça a advogada do réu qual o objetivo do pleito formulado com relação a ser anexado aos autos os dados das tabelas comparativas de seção de aço;

Quanto ao item 4, resolve não acolher o pleiteado, tendo em vista que os esclarecimentos foram prestados em audiência e se encontram em áudio e vídeo.

O causídico do réu Carlos Otávio Santos de Lima Paes, manifestou-se às fls. 955/956, também requerendo diligências, as quais resolve este magistrado acolher integralmente o que fora pleiteado nos itens 1 e 2, bem como em suas ramificações (1.1, 1.2 e 2.1), negando apenas o pleiteado no sub item 1.3 por entender não ser imprescindível para o julgamento da lide.

Expeça-se o que se fizer necessário para cumprimento das diligências deferidas.

Após, conclusos.

Belém, 05 de setembro de 2013.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data: 02/05/2013**                      Tipo: **DESPACHO**

R.H.

Na audiência realizada em 27.03.13, foi aberta vista às partes para manifestação acerca da documentação juntada pela defesa do acusado Raimundo Lobato da Silva (fls. 926/927).

A Promotoria de Justiça requer que os documentos sejam submetidos à análise dos peritos do CPC Renato Chaves, a fim de que informem se as informações técnicas contidas na tabela s comparativa s juntada s ao processo são confiáveis, bem como se podem ser aplicadas ao fato do desabamento ocorrido no Real Class, sem prejuízo de outras informações que os peritos oficiais julgarem pertinentes.

Observa este Magistrado que a defesa foi intimada para manifestação, no prazo legal, quanto à apresentação de assistente técnico para análise das perícias e suscitação de dúvidas para que, em forma de quesitos, fossem dirimidas nesta Justiça.

Em razão de não ter sido esclarecido o objetivo das tabelas colacionadas às fls. 930/931, bem como por não haver informação acerca do responsável em confeccioná-las, se assistente técnico ou profissional do ramo de engenharia, o Magistrado indefere o pleito formulado pelo Parquet quanto à remessa da documentação ao CPC Renato Chaves para realização de perícia.

Intimem-se.

Belém, 02 de maio de 2013.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data: 20/03/2013**                      Tipo: **DESPACHO**

R.H.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Considerando o substabelecimento apresentado às fls. 913/914, determino seja procedida pela Sra. Diretora de Secretaria as devidas atualizações no Sistema LIBRA.

Em razão dos motivos explicitados na documentação de fls. 915/916 , para que não haja prejuízo ao contexto probatório e esclarecimento dos quesitos, acolho o solicitado, designando a oitiva dos peritos e assistentes técnicos para o dia 03 de maio de 2013 às 09:00 horas , sem prejuízo do ato marcado às fls. 893 .

Intimem-se.

Belém, 20 de março de 2013.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data: 11/03/2013** Tipo: **DESPACHO**

R.H.

Cumpra-se a deliberação de fls. 893 quanto à remessa dos quesitos apresentados pelos acusados Carlos Otavio e Raimundo às fls. 652/653, 907/910 , respectivamente, aos peritos do CPC Renato Chaves, Dorival da Silva Pinheiro e Silvio Andre Lima da Conceição , com a maior urgência possível.

Após, aguarde-se a realização do ato marcado para o dia 27 do corrente.

Belém, 11 de março de 2013.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data: 18/02/2013** Tipo: **DESPACHO**

R.H.

O acusado Raimundo Lobato da Silva, requer às fls. 903, a juntada de cópias de documentos extraídas do processo nº 0048996-52.2011.814.0301, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Capital, relativa ao ?Termo de Validação do Edifício Wing?, edificado à Rua Diogo Moia, nº 871-Umarizal.

Analisando a documentação, verifica-se que a mesma não possui qualquer correlação com os fatos em apuração neste Juízo cujo objeto é a verificação de responsabilidade no desabamento do edifício Real Class, sem referência ao edifício Wing.

Pelo exposto, indefiro o pedido por ser irrelevante para o esclarecimento da verdade, tendo em vista que os fatos ocorreram em prédios distintos, devendo os documentos serem devolvidos ao peticionante.

Intimem-se.

Belém (PA), 18 de fevereiro de 2013.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**Data:** 29/08/2012      **Tipo:** DESPACHO

R.H.

As advogadas do acusado Raimundo peticionam às fls. 853/855 requerendo a redesignação da audiência marcada para o dia 31 do corrente em razão do falecimento da causídica que atuava no feito, Dra. Sandra Maria dos Santos Rodrigues em 23.08.12, chegando o fato ao conhecimento do agente ativo apenas em 28.08.12.

Alegam as peticionantes que necessitam de prazo para análise do processo e da causa a ser defendida, sob pena de acarretar prejuízos ao defendente.

Desta feita, acolho as razões apresentadas pelas defensoras do réu Raimundo e redesigno audiência de fls. 843 para o dia 09 de novembro de 2012 às 09:00 horas.

Intimem-se.

Belém, 29 de agosto de 2012.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data:** 30/07/2012      **Tipo:** DESPACHO

R.H.

Acolho as razões apresentadas pela defesa do acusado Carlos Otavio às fls. 846/847, determinando a expedição de ofício à Direção deste Fórum Criminal, solicitando, se possível, a disponibilização de sala com equipamento de áudio e vídeo para realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 31.08.2012 às 09:00 horas.

Cumpra-se.

Belém, 30 de julho de 2012.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data:** 28/06/2012      **Tipo:** DESPACHO

R. H.

Face à certidão de fls. 833, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Igarapé Açu com a finalidade de que seja inquirida a testemunha Luiz Nazareno dos Santos Lopes naquela localidade, a qual, segundo consta, atualmente reside no município de Magalhães Barata, com prazo de devolução de 45(quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de junho de 2012.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data:** 13/04/2012      **Tipo:** DESPACHO

R.H.

Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 775, quanto a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Raimundo Lobato da Silva, devendo as mesmas serem localizadas nos endereços informados às fls. 790/791.

Acolho requerimento ministerial às fls. 792, quanto à admissão da Engenheira Civil Maylor Costa Ledo, Técnica especializada do Ministério Público do Estado do Pará, como assistente técnica do Parquet.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cumpra-se.  
Belém, 13 de abril de 2012.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

**Data:** 19/12/2011      **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de Processo Crime por infringência às normas dos artigos 121, §§ 3º e 4º, e artigo 129, §§ 6º e 7º, c.c. o artigo 70 (concurso formal) e art. 18, II do Código Penal (homicídio culposo qualificado pela inobservância de regra técnica de profissão em concurso formal com lesões corporais culposas majoradas).

O réu Raimundo Lobato da Silva, citado por hora certa em 01 de outubro do corrente (folhas 208) apresentou, através de advogado, resposta à acusação expressando que o debate sobre as circunstâncias judiciais do fato e sua adequação típica, neste processo, é mais oportuno em alegações finais, diante das provas produzidas e após a manifestação do órgão acusador, aduzindo que a inocência do réu será confirmada na instrução criminal.

Por sua vez, o denunciado CARLOS OTÁVIO SANTOS DE LIMA PAES, através de seu advogado, argumenta em defesa preliminar, em síntese, que foram ouvidas inúmeras pessoas, entre elas funcionários da obra e vizinhos, os quais não souberam explicar o motivo da queda do edifício e que após longa investigação, os peritos em engenharia do instituto Renato Chaves apontaram que esta deveu-se pela falha na concepção do projeto de cálculo estrutural do empreendimento e que por causa deste laudo, o Ministério Público veio a denunciar o defendente e o engenheiro calculista.

Expressa ausência de responsabilidade penal do postulante e que a denúncia não se incumbiu de descrever conduta apta a configurar um crime culposo, argumentando que o defendido deve ser absolvido sumariamente, vez que dois argumentos foram sustentados para a denúncia contra seu constituinte: a não observância da NBR nº 6118/2003, que exigiria o termo de aceitação do projeto de cálculo estrutural e o fato de, na qualidade de Engenheiro Civil, não ter notado que a bitola dos estribos utilizados nos pilares era de 4.2 mm, enquanto a norma técnica exige um diâmetro de 5.0 mm, os quais não devem prosperar.

Refere que com base no disposto no artigo 5º, II, CF, as normatizações da ABNT não têm o condão impositivo de lei, mas tão somente orientam execução de serviços técnicos e científicos para sistematizá-los, não podendo a NBR servir de guarida para imputar a alguém um crime culposo e o suposto descumprimento da NBR 6118/2003, torna prejudicada a análise do nexos causal da suposta conduta e o resultado, embasando seus argumentos no artigo 13 do CP. Argumenta que a denúncia não descreve a lei Federal que obrigou o defendente a vistoriar um projeto de cálculo estrutural produzido por especialista e que o peticionante nem poderia avaliar o referido projeto, alegando que não tem capacidade técnica ? especialização na área de cálculo Estrutural ? para avaliar erros e acertos do Engenheiro contratado para tão importante fase de uma edificação. Aduz, ainda, que a inobservância da NBR 6118/2003, não gera sequer um processo disciplinar na esfera administrativa do CREA, argumentando absurdo se falar em responsabilidade criminal pela sua não aplicação.

Quanto ao segundo argumento, ou seja, o fato de, na qualidade de Engenheiro Civil, não ter notado que a bitola dos estribos utilizados nos pilares era de 4.2 mm, enquanto a norma técnica exige um diâmetro de 5.0 mm, argumenta que não houve por parte do peticionante violação do dever de cuidado, requisito que diz imprescindível para a configuração do crime culposo e que, no caso dos autos, o princípio da confiança rechaça qualquer possibilidade de ter lesado o dever de cuidado, asseverando que o requerente agiu em plena confiança na execução do serviço do engenheiro calculista contratado, Raimundo Lobato, arguindo não haver que se falar em lesão do dever de cuidado. Aduz, ainda, que não está descrito na denúncia nenhum dos requisitos para a configuração do crime de homicídio culposo, expressando que, portanto não há possibilidade de figurar como réu na ação penal. Requer absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, argumentando não haver na denúncia descrição da conduta culposa apta a impor ao defendente ação penal, a habilitação de Assistente técnico, oitiva de peritos, apresentando quesitos e rol de testemunhas. A absolvição sumária exige não apenas que se vislumbre a probabilidade da incidência de quaisquer dos pressupostos relacionados no artigo 397, do CPP, sendo imprescindível a certeza incontroversa, irrefutável de sua ocorrência.

Ao receber a denúncia, verificou este Juiz que a peça acusatória apresenta todos os elementos exigidos e relacionados no artigo 41 do Código de processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a devida qualificação dos denunciados, a classificação do tipo penal e rol de testemunhas.

A conduta descrita na exordial é definida em lei como ato ilícito, um fato típico, com indícios que conduzem até o momento, a responsabilidade por culpa dos agentes, não havendo elementos para absolvição sumária, tendo em vista que somente com a instrução é que será possível definir se agiram os denunciados por culpa por imperícia e/ou negligência.

Atente-se que a peça acusatória, com relação ao acusado RAIMUNDO LOBATO DA SILVA, faz referência de que teria ele utilizado modelo matemático de pórticos por Pavimentos Isolados, no software Eberick, para cálculo da estrutura do prédio e que tal modelo seria inadequado para a estrutura do o prédio, asseverando a Promotoria que por ser Engenheiro Civil não teve conhecimentos práticos ou técnicos para fazê-lo a contento e que teria agido por imperícia, o que somente com a colheita de provas, em sede de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

instrução, se terá a verdade do que ocasionou a queda do edifício e a responsabilidade do agente.

Contrapondo-se à defesa, afirma o Parquet, que Carlos Otávio assinou apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA/PA, o que não substituiria o Termo de Aceitação Definitiva, sendo este condicionado a um projeto; que não adotou os procedimentos de segurança recomendados na NBR-6118/2003, não detectando irregularidades no diâmetro dos estribos e que foi responsável por alterações no projeto estrutural original, referindo-se as armaduras de ferro e concreto que compõe os pilares e que tal atitude teria sido justificada pelo desconhecimento da NBR-6118/2003, aduzindo não ser ele especialista em cálculo estrutural. Desta feita, consoante acusação, a culpa do réu Carlos Otávio não reside no fato de ter deixado de assinar documento que significava a aceitação definitiva do projeto do outro réu, mas em ter aceitado dito projeto, ainda que tacitamente, sem revisá-lo, fato que levou a não detectar as divergências que apresentava em relação às exigências normativas, bem como que teria efetuado modificações no projeto original tornando-o pior.

Pelo que permite a análise das manifestações de Promotoria e Defesa, trata-se de um fato complexo, exigindo colheita de provas em sede de instrução, para formação de um juízo de convicção, havendo indícios de materialidade e autoria suficientes para a apresentação da denúncia e consequente ação penal.

As provas até então coletadas quando do procedimento investigatório apresentam o mínimo de razoabilidade para sustentação da acusação, conferindo-lhe justa causa, pois há indícios necessários para aduzir a ocorrência de crime e quanto a provável autoria, requisitos que confirmam o interesse de agir, estando o RMP com legitimidade para agir.

O recebimento da peça acusatória, como acima expresso, deveu-se em face de verificar este Magistrado a presença dos pressupostos do artigo 41, do CPP.

Destarte, os argumentos apresentados na súplica de absolvição sumária remetem à análise de mérito e somente com a instrução terá o Magistrado subsídios para decidir sobre a culpa dos réus.

Portanto, não se apresentando elementos suficientes para confirmação dos pressupostos para absolvição sumária, designo o dia 23 de março de 2012 às 08:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Defiro o pedido de habilitação do assistente técnico, Dr. Dênio Ramam Carvalho de Oliveira, CREA/PA nº 9.586-D, o qual prestará depoimento no ato instrutório, bem como o pleito de oitiva dos peritos Dorival da Silva Pinheiro e Silvio Andre Lima da Conceição. Encaminhem-se os autos ao RMP para apresentação dos quesitos que entender pertinentes quando da inquirição dos peritos.

Belém, 19 de dezembro de 2011.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data: 28/06/2011**      Tipo: **DESPACHO**

R.H.

Em análise da peça inaugural da ação penal, verifico que contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, tendo sido devidamente qualificados os acusados, contendo o tipo penal em que estão incurso e rol de testemunhas.

Destarte, a exordial acusatória atende os pressupostos previstos no artigo 41 do CPP, o que autoriza o seu recebimento.

Recebo a denúncia ofertada em desfavor dos acusados RAIMUNDO LOBATO DA SILVA E CARLOS OTÁVIO SANTOS DE LIMA PAES, dando-os como incurso nos artigos nela mencionados. Determino a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade.

Cumpra-se.

Belém, 28 de junho de 2011.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**Data: 31/05/2011**      Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Inquérito Policial

Indiciados: Raimundo Lobato da Silva, Carlos Antonio Santos de Lima Paes e Carlos Antonio Santos de Lima Paes Junior

Decisão

O indiciado Carlos Antonio Santos de Lima Paes constituiu seu advogado o Dr. Roberto Lauria (OAB/PA 7.388), ainda no curso do inquérito policial, conforme se depreende do instrumento de mandato juntado às fl. 37.

Por dever de consciência, devo proceder na forma do art. 97 do CPP. Explico minhas razões.

O defensor constituído pelo indiciado, Dr. Roberto Lauria, é de meu convívio pessoal. Guardo-lhe sentimento de amizade e afeto, robustecido nos últimos anos, em virtude de nossa aproximação por razões diversas, nunca profissionais. Comungamos de amigos e dividimos momentos de intimidade familiar. Essa relação pessoal recomenda meu afastamento dos processos em que ele atue, ainda que na incipiente fase da investigação policial - não porque não possamos, acredito, desempenhar com independência e respeito mútuo nossas atribuições profissionais, mas para evitar que qualquer mal entendido gere desconforto, afetando nossa reputação moral, que, no meu caso, me é muito cara e valiosa, e sei sê-la também no caso do Dr. Roberto Lauria.

A necessidade de manter coerência com a postura que tenho adotado - uma vez que já me dei por suspeito em diversos processos que tinham curso por este juízo e nos quais o Dr. Roberto Lauria atuava como defensor, a exemplo dos processos de nº 0002341-60.2009.814.0401, 0017918-24.2007.814.0401 e 0013447-61.2002.814.0401 - me impõe proceder de igual modo no vertente caso.

Desta forma, invoco a regra do art. 97 do CPP para declarar minha suspeição em virtude dos motivos acima declinados, e determino, via de consequência, sejam os autos distribuídos à outra vara.

Intimem-se.

Belém, 31 de maio de 2011.

Marcus Alan de Melo Gomes  
Juiz de Direito da 9ª Vara Penal

**Data: 26/05/2011**      Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, que, em seu § 3º, referindo-se à competência da Vara, dispõe: "Concluído o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia". Pela interpretação literal do dispositivo, conclui-se que os autos de inquérito, uma vez concluídos devem ser remetidos à Central de Distribuição a fim de que sejam redistribuídos a uma das varas competentes onde terá início a ação penal.

ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém(PA), 26 de maio de 2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DR. PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110096679720	30/05/2016	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	
20110096679720	12/04/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	13/04/2016
20110096679720	08/04/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		12/04/2016
20110096679720	12/02/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	AO PROMOTOR	28/03/2016
20110096679720	04/02/2016	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	11/02/2016
20110096679720	27/01/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	04/02/2016
20110096679720	22/01/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		25/01/2016
20110096679720	22/01/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		22/01/2016
20110096679720	18/01/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	19/01/2016
20110096679720	11/01/2016	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	AO PROMOTOR	18/01/2016
20110096679720	08/01/2016	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	11/01/2016
20110096679720	16/12/2015	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	08/01/2016
20110096679720	01/12/2015	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	04/12/2015
20110096679720	27/11/2015	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/12/2015
20110096679720	23/11/2015	SECRETARIA DA 8ª VARA	AO PROMOTOR	27/11/2015



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

CRIMINAL DE BELEM

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110096679720	19/11/2015	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	20/11/2015
20110096679720	18/11/2015	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	19/11/2015
20110096679720	09/11/2015	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	11/11/2015
20110096679720	05/10/2015	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	07/10/2015
20110096679720	01/10/2015	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/10/2015
20110096679720	02/09/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/10/2015
20110096679720	29/08/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		02/09/2014
20110096679720	22/08/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		25/08/2014
20110096679720	08/08/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	AO PROMOTOR	21/08/2014
20110096679720	05/08/2014	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	07/08/2014
20110096679720	05/08/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	05/08/2014
20110096679720	01/08/2014	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	05/08/2014
20110096679720	30/05/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/08/2014
20110096679720	31/01/2014	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	03/02/2014
20110096679720	29/01/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	30/01/2014
20110096679720	28/01/2014	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	AO PROMOTOR	29/01/2014
20110096679720	28/01/2014	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	28/01/2014



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110096679720	05/12/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	05/12/2013
20110096679720	07/10/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	09/10/2013
20110096679720	07/10/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	07/10/2013
20110096679720	07/10/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	07/10/2013
20110096679720	20/09/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	07/10/2013
20110096679720	20/09/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	20/09/2013
20110096679720	05/09/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	05/09/2013
20110096679720	15/07/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	15/07/2013
20110096679720	08/07/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		12/07/2013
20110096679720	02/07/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		08/07/2013
20110096679720	24/06/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	A SECRETARIA DO MP	28/06/2013
20110096679720	24/06/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	24/06/2013
20110096679720	02/05/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	03/05/2013
20110096679720	02/05/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	02/05/2013
20110096679720	30/04/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	30/04/2013
20110096679720	01/04/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	AO PROMOTOR	08/04/2013
20110096679720	01/04/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	AO PROMOTOR	27/03/2013



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110096679720	20/03/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	22/03/2013
20110096679720	19/03/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	19/03/2013
20110096679720	11/03/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	11/03/2013
20110096679720	18/02/2013	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	19/02/2013
20110096679720	06/02/2013	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	07/02/2013
20110096679720	20/09/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM		24/09/2012
20110096679720	29/08/2012	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	04/09/2012
20110096679720	29/08/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	29/08/2012
20110096679720	30/07/2012	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	31/07/2012
20110096679720	27/07/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	30/07/2012
20110096679720	28/06/2012	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	29/06/2012
20110096679720	28/06/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	28/06/2012
20110096679720	13/04/2012	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	13/04/2012
20110096679720	11/04/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	12/04/2012
20110096679720	16/03/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	19/03/2012
20110096679720	13/03/2012	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	13/03/2012
20110096679720	13/03/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	13/03/2012



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110096679720	05/03/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/03/2012
20110096679720	26/01/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	30/01/2012
20110096679720	19/12/2011	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	09/01/2012
20110096679720	17/10/2011	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	17/10/2011
20110096679720	26/09/2011	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	27/09/2011
20110096679720	02/08/2011	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	03/08/2011
20110096679720	28/06/2011	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/07/2011
20110096679720	28/06/2011	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	28/06/2011
20110096679720	28/06/2011	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	28/06/2011
20110096679720	10/06/2011	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DO MP DE BELEM	27/06/2011
20110096679720	07/06/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	08/06/2011
20110096679720	06/06/2011	SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE BELEM	07/06/2011
20110096679720	31/05/2011	GABINETE DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	01/06/2011
20110096679720	30/05/2011	SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	GABINETE DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	31/05/2011
20110096679720	27/05/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	30/05/2011
20110096679720	27/05/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM	27/05/2011
20110096679720	26/05/2011	GABINETE DA 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE BELEM	27/05/2011



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110096679720	25/05/2011	SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM	GABINETE DA 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM	26/05/2011
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110096679720	25/05/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE BELEM	SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM	25/05/2011

### **MANDADOS**

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
26/03/2013	MANDADO DE INTIMACAO	19/04/2013	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
26/03/2013	MANDADO DE INTIMACAO	11/04/2013	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
29/01/2013	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	14/02/2013	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
23/01/2013	CONDUCAO	31/01/2013	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
19/11/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	10/01/2013	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
19/11/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	04/12/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
05/09/2012	MANDADO DE INTIMACAO	18/09/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
05/09/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	01/10/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
05/09/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	21/09/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
05/09/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	08/10/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
05/09/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	30/10/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
30/07/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	29/08/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
27/07/2012	MANDADO DE INTIMACAO	21/08/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
24/07/2012	MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA	25/07/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
26/06/2012	MANDADO DE INTIMACAO	27/06/2012	CUMPRIDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
25/06/2012	MANDADO DE INTIMACAO	28/06/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
25/06/2012	MANDADO DE INTIMAÇÃO TESTEMUNHAS	17/07/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
07/05/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	21/06/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
07/05/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	21/06/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
07/05/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	28/05/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
07/05/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	29/05/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
07/05/2012	MANDADO DE INTIMACAO	13/06/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
20/04/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	03/05/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
20/04/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	27/04/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
20/04/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	03/05/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
27/03/2012	MANDADO DE INTIMACAO	10/10/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
27/03/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	02/04/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
27/03/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	24/04/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
27/03/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	26/04/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	30/01/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	07/02/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	27/03/2012	CUMPRIDO
<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	19/01/2012	CUMPRIDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO AUDIENCIA TESTEMUNHA	23/02/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	07/02/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	21/03/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	19/01/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	26/01/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
13/01/2012	MANDADO DE INTIMACAO	21/03/2012	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
28/09/2011	CITACAO	06/10/2011	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
04/08/2011	CITACAO	26/09/2011	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
18/07/2011	CITACAO	02/08/2011	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
15/07/2011	MANDADO DE CITACAO	01/08/2011	CUMPRIDO
Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
04/07/2011	MANDADO DE CITACAO	19/07/2011	CUMPRIDO

## **PROTOCOLOS**

Documento	Data	Situação
20160135992896	11/04/2016	JUNTADO
20160124894156	04/04/2016	JUNTADO
20160111134415	23/03/2016	JUNTADO
20160026306557	26/01/2016	JUNTADO
20160024199329	25/01/2016	JUNTADO
20160011710676	15/01/2016	JUNTADO
20150477298794	15/12/2015	JUNTADO
20150452100328	26/11/2015	JUNTADO
20150435037543	16/11/2015	JUNTADO
20150418594006	05/11/2015	JUNTADO
20140297186624	01/09/2014	JUNTADO
20140290867074	27/08/2014	JUNTADO
20140281431787	20/08/2014	JUNTADO
20140177335558	29/05/2014	JUNTADO
20140092935761	24/03/2014	JUNTADO
20140026686604	28/01/2014	JUNTADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

20130360160043	28/11/2013	JUNTADO
20130290835016	04/10/2013	JUNTADO
20130271812055	19/09/2013	JUNTADO
20130268669837	17/09/2013	JUNTADO
20130263689663	12/09/2013	JUNTADO
20130219732755	06/08/2013	JUNTADO
20130196253226	12/07/2013	JUNTADO
20130188813520	05/07/2013	JUNTADO
20130181745130	28/06/2013	JUNTADO
20130063706218	15/03/2013	JUNTADO
20130063178926	15/03/2013	JUNTADO
20130054914817	07/03/2013	JUNTADO
20130026808388	05/02/2013	JUNTADO
20120240457145	05/10/2012	JUNTADO
20120173615027	26/07/2012	JUNTADO
20120088635170	20/04/2012	JUNTADO
20120077164241	10/04/2012	JUNTADO
20120076619974	10/04/2012	JUNTADO
20120062437798	23/03/2012	JUNTADO
20120054610965	15/03/2012	JUNTADO
20110210667524	14/10/2011	JUNTADO
20110157461569	10/08/2011	JUNTADO
20110127119969	27/06/2011	JUNTADO
20110104795225	08/06/2011	JUNTADO
20110104688913	08/06/2011	JUNTADO

**CUSTAS**

**Não existem custas cadastradas para este processo.**